



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	21
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição	27
Editais	29
Despachos	29
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-833971/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2657/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Darlei dos Santos, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 8.826, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.820, de 24/11/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/12/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3350/24 - peça processual nº 013) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de aposentadoria, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de

beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 384/24 – peça processual nº 014), aduziu que a inclusão de verba sem que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária fere o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio Previdenciário (RPPS) previsto no art. 40 da Constituição Federal; o princípio da reserva legal, qual seja a existência de lei em sentido estrito que autorize a incorporação da verba, mas também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores; e o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/20232, segundo o qual a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios.

Ponderou, entretanto que, por meio da Resolução nº 041/20203, a Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço (decênio)", devendo estas serem recolhidas de forma atualizada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 107/2006; bem como que, nos termos do Acórdão nº 1.283/24 – Segunda Câmara, foi concedido registro a ato revisional e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária.

Conforme o exposto, a representante do MPJTCPR ressaltou o seu posicionamento pessoal e acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/20203, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, o ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Darlei dos Santos, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 8.826, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.820, de 24/11/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por

decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-340367/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2660/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Renata Silva de Azevedo, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.380, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.915 de 25/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 10/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3283/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal

foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 723/24 - peça processual nº 015), considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, ponderou que, eventual negativa de registro deixaria de atender ao princípio da eficiência, na medida em que certamente haveria reversão pelo Poder Judiciário. Conforme o exposto, a representante do MPJTICPR não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e discussão da contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicional de permanência e adicional por tempo de serviço em autos apartados.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/20203, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, o ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Renata Silva de Azevedo, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.380, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.915 de 25/03/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade previdenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-509760/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABLE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

SEVERINA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2661/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Severina Barbosa da Silva, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº 045, de 05 de dezembro de 2019[1], conforme Resolução nº 5716, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.681, de 17/06/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/07/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 727/24 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner

(Parecer nº 733/24 – peça processual nº 013/), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, o ato de revisão de proventos concedidos a Severina Barbosa da Silva, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº 045, de 05 de dezembro de 2019[6], conforme Resolução nº 5716, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.681, de 17/06/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

PROCESSO Nº:-367353/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECCHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2662/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Planaltina do Paraná, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto a convocação as convocações da 6ª (sexta) classificada no cargo de agente de serviços I.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.082/21 - 1ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 71193/20.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13276/23 – peça processual nº 005) verificou que a admissão foi realizada após o fim do prazo de validade do respectivo concurso, motivo pelo qual, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 601302/23 (peças processuais nº 009 a 014), o Município de Planaltina do Paraná informou que a admissão da Srª Solange Jacinto da Silva foi realizada durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para reposição de vacância decorrente da exoneração a pedido da servidora Maria Conceição Zago Simões dos Santos, em razão da Lei Complementar nº 173, de 27/07/2020[1], com fundamento no Acórdão nº 80/21 - Pleno.

A CAGE (Instrução nº 11316/24 – peça processual nº 019) entendeu que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 696/24 – peça processual nº 019), não se opôs a manifestação da unidade técnica pelo registro da admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Solange Jacinto da Silva no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Solange Jacinto da Silva no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários ao exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -601040/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO,

HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2663/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Umuarama para contratação de auxiliar de serviços gerais (01 vaga) e assistente social (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 036/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 322785/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 201/17 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 10044/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr^a Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 698/24 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Cleide Aparecida Vanco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1543/2022 (fl. 004 da peça processual nº 016), considerada legal, concedendo-lhes os respectivos registros:

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Cleide Aparecida Vanco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1543/2022 (fl. 004 da peça processual nº 016), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 444126/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDELTRAUT FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE FERREIRA, NARCIZO ANTONIO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIG, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2664/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Franciele Ferreira, na condição de filha inválida de Narcizo Antônio Ferreira, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.430, de 31/05/2023 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/07/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 708/24 – peça processual nº 035) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 735/24 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão para inclusão de Franciele Ferreira, na condição de filha inválida de Narcizo Antônio Ferreira, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.430, de 31/05/2023 (peça processual nº 017), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por convocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-294810/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2666/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.212/24 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 652/24 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 2 A 5 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 764523/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 103379/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 656280/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 17650/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO

Processo: 109843/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ

Processo: 213888/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: ALDA DE FARIAS DA SILVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 292460/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES

Processo: 300276/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURENTINA MONICA LOPES

Processo: 307149/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

Processo: 312045/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 315770/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: AROLDI BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 455497/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES

Processo: 626682/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 531278/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147567/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 174874/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 197602/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 204994/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 208671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 279013/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MAXILIANO MAINA, MUNICIPIO DE ALTONIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICIPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICIPIO DE MARINGA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SILVIO FERNANDES DOS SANTOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 268019/14 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-

PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICIPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42240/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 205873/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, EDNA MARIA BERTOSSE

Processo: 208248/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108061/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, Dioneio Edlyng Maciel, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB, EVANILDA MARIA VAZ, FERNANDA XAVIER DE PAULA, GABRIEL SOARES CONRADO, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, INGRID GABRIELA DE OLIVEIRA TONINI, ITAMARA DE OLIVEIRA, IZOLETE NAHIRNEI NASCIMENTO, LUCIANO CEZAR TRAIANO, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, SABINA DA TRINDADE GRAFF MENDES DO NASCIMENTO, SIMONE KOGA AMANO

Processo: 36370/24
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA CORPOLATO, ADRIELE TOMACHESKI, AMANDA RAFAELA RODRIGUES, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANA TANIA SARZI GIULIANGELIS BASSANELLO, CELSO FERNANDO GOES, DEBORAH CAMPOS MARCONDES, ELIZANA GOMES DE ASSIS, ENETY NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCIELLY CORDEIRO FELIX, JANE APARECIDA VIRIATO, JANETE KLOSTER, JESSICA CRISTINE DE SOUZA GODOY, JOSIANE SANT ANA BANDEIRA, KELSIMONE MICHELA MARTINI, KHARLLA SANDRINE RACHINSKI, LIDIA PRECZENIAK WOJDELO, LUANE CRISTINA TRACTZ MACHADO, LUCIANE PACHECO TONON, MARCIA DA APARECIDA FOSTIM, MARIELEN DE FATIMA BARBOZA, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOELMA FATIMA DA SILVA, ROSIMERI DOS SANTOS, ROZALIA SCHAFFRANSKI DA SILVA, SANDRA MARA PRATES, SARA REGINA DOS SANTOS, TACIANE CRISTINA DOS SANTOS, THALIA ANDREKOWICZ, VANESSA APARECIDA BORBA STORI, VIVIANE SANTIEMI PAGANINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181013/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 209791/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 213098/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁISO DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LUIS CARLOS CÂNDIDO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204630/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 208000/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 213349/24
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 162710/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216688/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571917/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118273/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, JOSE BARROS FREIRE

Processo: 138339/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 142042/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Processo: 162981/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 166430/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO

Processo: 167037/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO RIBAS

Processo: 172200/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MOACIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 190357/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, RUBENS DE OLIVEIRA

Processo: 191710/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA

Processo: 202762/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 204439/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 207616/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 208604/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Processo: 211575/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 211974/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CARLOS ALBERTO RAFAELLI

Processo: 215147/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 301485/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566336/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ROSANA URBANSKI RODRIGUES

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 733205/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182753/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 211508/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFRAIDER

Processo: 216364/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JULIANE DOROSXI STEFANCZAK

Processo: 261424/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622970/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEUNICE TEREZINHA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 770995/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCOS REGINALDO INGLES DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYKON LUIZ KIRSTEN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERTO CARNASCIALI DE OLIVEIRA, ROGERIO MELO ALVES, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS

Processo: 120290/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXIA CAROLYNE TEIXEIRA, AMANDA LUIZA NOMURA ORTEGA, ARIANE ALVES GOUVEIA, ARIVONIL POLICARPO PEREIRA, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, DANIEL DHUAN ESPOSITO, EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO VISINOSKI, ELISA DOS SANTOS LUZ, FABIO LUCIANO ALVES, GABRIEL FIEDLER CORREA DE SOUZA, GUSTAVO DE SOUZA, INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA DE SOUZA WALIGURA, IVAN OLBERMANN, JOAO PEDRO POSTAL, JONAS MARTINS DA LUZ, JULIANA ORTEGA PANCHINI, JULYANE RIBEIRO DA SILVA, LAIS ATAMANTCHUK DE AVILA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LORAN FABRI, LUANA DRUM DA SILVA, LUCIANA GAEDE, LUIS ANDRE DE LIMA CORREIA, LUIZ FELIPE COTERLI HANK, MAIKO JHONNY LERMEIN, MANSUR ALI MOUHANNA, MANUELLY DE FATIMA STACHELSKI, MATHEUS CIPRIANO, MATHEUS STOEBERL MORAES, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE GARCIA SEIBERT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATHAN REINHARDT SANTOS, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL REJES COELHO, RHARIKA FRAGAS DA SILVA, SANDRA REGINA PINTO, SHEYLENE DANIELI GONCALVES DA SILVA, STEPHANIE MAYARA BRAGA LOBATO, TAINAH AITE DA SILVA, THAMIRES NAYARA DE LARA PINTO, WANESSA BONORA BESSA

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS

DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175838/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 204498/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 211451/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 286591/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677638/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI (Procurador(es): SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 409114/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 195391/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187810/24
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 207063/24
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 207748/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 215228/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 297968/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, RENAN MENCK ROMANICHEN

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 5 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIREZ, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO

DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIREZ, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 178263/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL

Processo: 278528/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANSI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 59051/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO

Processo: 113930/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 175021/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 195502/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO

Processo: 289108/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIDIA MARGARIDA RAMOS LOBOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 291668/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 300705/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL SENANDES SILVA MACHADO

Processo: 319627/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873570/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ALCEBIADES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIREZ DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO, JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIREZ, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, Roberta Barbosa Fernandes Cardoso, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, Wesley Wagner Versão

Processo: 873677/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: Carla Tiemi Minamihara, Luiz Yauhiro Minamihara, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 400656/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166049/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 207772/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVALIRIO NUNES FARIAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 19519/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

Processo: 270164/24
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO

Processo: 313939/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

Processo: 314102/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 190047/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUIZ CLAUDIO RATTI JABUR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 49214/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO

Processo: 726299/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131598/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 154725/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

Processo: 162299/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, WESLEY ORSINI RIA

Processo: 177601/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 139130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 195359/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 201090/24
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 781381/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG), WILLY COSTA DOLINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 518246/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 50135/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 110027/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CORINA DA SILVA DE MIRANDA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 286338/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALGEMIRO CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311162/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311820/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 483036/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOIR SCHELITING, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 520837/24
Entidade: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184489/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 189596/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207112/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 221216/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 173983/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 184748/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 185698/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 288163/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA

PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25696/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LEONETI NUCCI

Processo: 50275/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 54025/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 110000/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 111155/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 185531/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FLORIZA PAZOTTO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 234222/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI FERREIRA KUNAST

Processo: 286362/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Processo: 293792/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA ZANETTE MARTINS

Processo: 295990/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ARNALDO PEREIRA CORTEZ JR, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 296147/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 297542/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK

Processo: 300462/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA TAFFAREL FARIA

Processo: 305723/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

Processo: 310026/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CONCEICAO DE LIMA SILVA

Processo: 311952/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 326437/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 879004/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: Ana Carolina Van Herp Ragonha, Ane Caroline Alves Mendes, ANTONIO VERGINIO MACIEL, Carmen Mariniez Rodrigues Hank, Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, Celia do Belem Pacheco, Cleonice dos Santos Ferreira, CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, Dirce Maria Frizzo, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, EDUARDO PES ERBICE, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, FLAVIA COLOMBO, GISCAR LUCIANO LOPES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, Jairo Tavares de Sousa, Jhonatan Wilian de Sá Aredes, JOSINEIA DE ARAUJO, JUCELIA THILMANN, Juliane de Noronha Nunes, Juliane Scremin Zacarias, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARCO ARTUR REINHOLD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), Oscar Giroldo Filho, Patricia Mates, Pedro Pereira Ribeiro Dantas, PRYSILLA FERNANDES LIMA, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN FERNANDES, Yaramys Barbara Alvarez Lebroc

Processo: 346980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

Processo: 529350/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: Ana Maria De Oliveira, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

Processo: 4162/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, FRANCIELLE RAVANELLI, MARIANA IZABEL ANDRINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 51922/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CAMILA PATRICIA NARDO SIQUEIRA, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SUYAN RAFAELE MOUSQUER, VAGNER DE SOUZA MEDEIROS, VANESSA GOTZ

Processo: 21122/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ISIS KARINE NOHEMANN LEONOR, JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RAI DE SOUZA SILVA

Processo: 125276/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANICE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, JULIA MAURA DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES, SILVIA ADRIANA DE SOUZA

Processo: 498439/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: LORENA ELISA MAROCKI, MATHEUS LOBATO ZAGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL AUGUSTO VENSON, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES

Processo: 608721/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANA CELIA BARBI, ARIHELLY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205168/24
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 784929/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

Processo: 260722/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179507/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 196657/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 215317/24
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG

Processo: 300640/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/08/2024
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 388323/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1263/24

Conforme sugestão da Instrução 141/24 da Coordenadoria da Gestão Estadual (peça 17) e do Parecer 3184/24 do Ministério Público de Contas (peça 23) determino a:

- intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Senhores CARLOS ROBERTO TAMURA e RENATO FEDER, para que, querendo, nos termos regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua defesa diante da Instrução 141/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual; e a

- citação os Senhores CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, RAMIRO WAHRHAFTIG e VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA, para que, querendo, nos termos regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua defesa diante da Instrução 141/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Na ocasião, destaque a todos que a não apresentação de contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Também, habilite-se nos autos a procuradora indicada na procuração de peça 26 pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO.

Siga o expediente à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178970/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1275/24

Diante das informações contidas na Instrução 685/24-CMEX (peça 70), autorizo a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), do impedimento à emissão de certidão liberatória online em relação ao cumprimento das determinações do 1538/24-S2C (peça 60).

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providenciar as devidas anotações e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de União da Vitória para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o atendimento à decisão, observando-se o disposto nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno[1], bem como a notificação da Sra. Elisa Daniele Linzmeyer Krich, conforme Prejulgado 11 desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo início de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1277/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Jataizinho, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do conteúdo no Despacho nº 639/24-CMEX[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 90.

PROCESSO N.º: 213942/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1278/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Terra Boa, por seu representante legal, e do Senhor Edmilson Pedro de Moura, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos itens “Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB”[2] e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”[3] e aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[4], de Administração Financeira[5] e de Previdência Social[6].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[7].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 28 da Instrução nº 4279/24-CGM (peça 15).

3. Conforme Tabela 34 da Instrução nº 4279/24-CGM (peça 15).

4. Conforme Tabelas 18 e 36 da Instrução nº 4279/24-CGM (peça 15).

5. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4279/24-CGM (peça 15).

6. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4279/24-CGM (peça 15).

7. Instrução Normativa nº 172/2022:

“Art. 26. (...)”

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 211672/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1279/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Fazenda Rio Grande, por seu representante legal, e do Senhor Marco Antonio Marcondes Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao item “Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais”[2] e aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Administração Financeira[3] e de Previdência Social[4].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 32 da Instrução nº 4345/24-CGM (peça 12).
3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4345/24-CGM (peça 12).
4. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4345/24-CGM (peça 12).
5. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-588431/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-1061/24

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº:-741637/17

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1066/24

I. Ciente.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins, conforme o Despacho n.º 3606/2024 (peça 61) do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RIOIVO AMBIENTAL LTDA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-1067/24

Cuidam os autos recurso de agravo manejado pela empresa RIOIVO AMBIENTAL LTDA, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 910/2024, peça 9) que deixou de receber expediente de representação da Lei de Licitações.

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo.

Devidamente autuado, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-590851/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1068/24

I. Trata-se de denúncia formulada por C – CCLR em face do M. de C. noticiando o descumprimento pelo denunciado de TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual e supostas ilegalidades praticadas por servidores do denunciado quanto ao desvio de materiais recicláveis da coleta seletiva, com armazenamento para a posterior venda.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M. de C. como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o M. de C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, com esclarecimentos quanto ao TAC e respectiva ação de execução proposta pelo agora denunciado, bem como para que

alimente os autos com o Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos, se houver, assim como de esclarecimentos quanto ao suposto desvio de matérias recicláveis.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-578657/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1071/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SER – Sociedade Eticamente Responsável em face do Município de Maringá noticiando supostas irregularidades e ilegalidades praticadas durante o início da execução contratual decorrente da Concorrência 23/2023 (SEI n.º 01.19.00025627/2023.13), referente à "Parceria Pública Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Maringá, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da Rede de Iluminação Pública, conforme Edital e seus cadernos, por Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA."

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto e da complexidade das alegações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Maringá como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que em 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 409839/24

ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1223/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 3.578/2024, remetido pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, comunicando o arquivamento do Processo n.º 310/2023, instaurado com fundamento na deliberação constante do Acórdão n.º 2.677/22 da Segunda Câmara, expedido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 670.709/18 (peças 2 e 3).

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação n.º 324/24 (peça 4), explicando que, em relação à advogada Leilane Xavier de Souza, foi constatado a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, o que deu causa ao arquivamento do feito.

Em relação à Emelen Suélen da Cunha, a Ordem dos Advogados do Brasil compreendeu que sua conduta é atípica, sob argumento de que o Acórdão n.º 2.677/22 da Segunda Câmara é no sentido de que os servidores não devem ser responsabilizados pelas irregularidades constatadas, pois a competência para promover a estruturação técnica e administrativa da procuradoria do município pertence ao prefeito municipal.

Dessa forma, embora reconheça a possibilidade de renovação do ofício em relação à Leilane Xavier de Souza, compreende que o mérito do seu caso tende a ser julgado da mesma forma da outra advogada. De igual modo, compreende que a matéria "não se põe interna aos interesses institucionais desta Corte de Contas".

Pelo Despacho n.º 2.506/24 (peça 5), o Gabinete da Presidência encaminhou o feito a este gabinete para ciência, determinando posteriormente a remessa do feito para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

É o relatório.

Ciente do contido no Ofício n.º 3.578/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, não tendo nada a opor.

Assim, com fundamento na determinação do Despacho n.º 2.506/24 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de pendência relacionada a este propósito.

Posteriormente, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 111859/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO

PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADORES: JORDAN ROGATTE DE MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1240/24

Considerando o contido no Despacho nº 641/24 da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (peça 89), defiro o pedido para a intimação do Município de Jataizinho. Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Jataizinho, através de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação ao cumprimento da determinação exarada no item III, do Acórdão nº 2879/22 – STP (peça 43), mantidos em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 601/23 – STP (peça 52).

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 209287/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: FRANCISCO CLEI DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1246/24

Em face da Instrução n.º 4354/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de FRANCISCO CLEI DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 215309/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADOS: CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1247/24

Em face da Instrução n.º 4404/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de CLAUDENIR GERVASONE, chefe do Poder Executivo do Município de Altonia, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 130036/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, MARCO ANTONIO BOSIO, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1251/24

Retornam os autos de Denúncia, formulada em face de Secretaria Municipal de Saúde (peça 3), pela qual é arguida:

1. Possível desvio de verbas para fins diversos daqueles previstos em lei, como o pagamento de despesas não relacionadas à saúde pública;
2. Suposta "pedalada" fiscal na gestão do custeio de programa de saúde;
3. Ausência de prestação de contas ou prestação de contas inverídicas acerca da utilização dos recursos públicos;
4. Utilização de servidores estatutários em setores que permitem apenas celetistas.
5. Servidores cadastrados no CNES com horas além do que de fato tem trabalhado.
6. Servidores exonerados ou inativos que ainda estão cadastrado no CNES, configurando possível fraude na captação de recursos.

De acordo com o denunciante, o órgão denunciado mantém no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) servidoras públicas que foram exonerada e afastada por auxílio-doença, respectivamente. Ainda, não constaria no portal da transparência do município vínculos com médicos e bolsistas.

Anexou capturas de telas que comprovariam que 6 (seis) servidores estatutários estão trabalhando nas Equipes Saúde da Família (ESF), quando essa modalidade permite apenas celetistas.

Haveria servidores lotados em diversas unidades de saúde, com horários conflitantes e excesso de horas trabalhadas. Contudo, acredita que tais servidores não têm ciência destes fatos e, por consequência, não recebem tais remunerações.

Por tais razões, o órgão violaria uma série de dispositivos legais, desde os princípios norteadores da Administração Pública, até diretrizes e responsabilidades estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde. Essas violações resultariam em indícios de má-fé na utilização e destinação das verbas públicas, bem como trazem a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos do órgão denunciado.

Pelo exposto, com objetivo de que a Secretaria Municipal de Saúde não continue captando recursos de forma irregular e sem zelo pela transparência, pediu cautelar pela determinação de imediatamente cessação da ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretaria Municipal de Saúde, por seu procurador municipal, apresentou manifestação junto às peças n.º 12/15. Na sequência, apresentaram complementação à defesa (peça 17/18), na qual declaram que, apesar da ausência de fundamento da denúncia, os fatos foram encaminhados aos órgãos de controle interno para apuração. Igualmente, o Secretário de Saúde, com o objetivo de manter conduta diligente e resolutiva, determinou a abertura de auditoria interna, perante a própria Secretaria de Saúde e Compliance Municipal, para que haja suporte crível sobre o tema. Reforçam que o procedimento leva em torno de 30 a 45 dias, de modo que solicitam prazo para o anexo da conclusão do procedimento interno. Por meio do Despacho n.º 333/24 (peça 19), recebi a denúncia e deixei de conceder

o pedido cautelar.

Após a apresentação de contraditório pelo município denunciado e pelo gestor municipal (peças 29/36) – pelo qual foi informado a realização de auditoria interna para apurar os fatos denunciados, que culminou na expedição de recomendações e na elaboração de Plano de Ação por parte da Secretaria Municipal de Saúde – a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.343/24 (peça 37), compreendeu que embora as implementações constem como concluídas não há provas contundentes das ações adotadas, para averiguar o saneamento das irregularidades. Também não existiriam provas que justifiquem as variações nos valores dos repasses financeiros identificados entre março de 2020 e janeiro de 2024. Assim, sugeriu a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, para: (i) apresentar provas ou documentos que expliquem/justifiquem as variações nos valores dos repasses financeiros do período analisado (Achado 2 - Auditoria Interna); (ii) juntada de documentos que comprovem a conclusão das implementações adotadas no Plano de Ação, bem como aquelas que serão concluídas.

É o relatório.

Diante do contido na Instrução n.º 4.343/24 (peça 37), com a finalidade de melhor apurar os fatos narrados na denúncia, acolho o pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar eletronicamente a Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Na sequência, encaminhe-se o presente àquela unidade técnica conforme solicitado e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 429287/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1254/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Adriano Francisco de Oliveira em face do Pregão Eletrônico nº 03/2024, Município de Guaqueçaba, que possui como objeto "registro de preço, visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, a serem adquiridos conforme necessidade, por um período de 12 (doze) meses".

A Representante informou na exordial que no dia 10 de maio de 2024 ocorreu o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024 realizado pelo Município de Guaqueçaba através da plataforma BLL.

Declara a Representante que a empresa consagrada vencedora pela Pregoeira e Equipe de Licitação anexou documento relativo a CNDS fiscais em outro CNPJ, porém não se trata de matriz e filial, e sim empresas distintas. A empresa declarada vencedora e habilitada para participação na Plataforma trata-se de JRT Comércio Ltda, CNPJ nº 28.434.881/0001-78, com sede no mesmo endereço neste município da empresa a qual foi inserido as CNDS negativas, essa com a razão social RG Cordeiro, CNPJ nº 46.791.917/0001-52.

O artigo 64 da Lei 14.133/21[1] possui a prerrogativa de inclusão de documentos visando a melhor contratação, desde que a comissão de licitação aceite documentação que não altere substâncias de sua validade jurídica, devendo a correção ser registrada e acessível a todos os interessados, a Representante informa que isso não ocorreu.

Afirma que diante desta suposta irregularidade interpôs Recurso, o qual foi manifestado em 13 de maio de 2024 e inserido em 15 do maio de 2024, e obteve contrarrazões em 19 de maio de 2024, seguido pela resposta da Pregoeira e equipe em 22 de maio de 2024, o qual não deu provimento ao recurso interposto e alegou como sendo excesso de formalismo não aceitar as CNDS em outro CNPJ, não dando lisura ao processo ao que tange a Lei de Licitações, alegando que ao perceber que se tratavam de empresas com o mesmo quadro societário realizou a diligência e consultou novas CNDS em nome da JRT Comercio LTDA e inseriu na Plataforma BLL tais certidões emitidas após a manifestação de recurso, onde os responsáveis pelo certame já haviam dado como habilitada a empresa, sem mesmo indicar tal diligência em Ata do referido ato.

Relatou que em momento algum houve diligência da Sra Pregoeira quanto às CNDS apresentada e somente na data mencionada, após inserção de sua resposta ao recurso foi inserido tal documentação pelos próprios condutores do processo.

Alega existir outras supostas irregularidades como indícios de falsificação de assinatura em documentos complementares, e não apresentação de fichas técnicas complementares condizentes com previsões editalícias, e mesmo diante da negativa da Comissão pertinente a esta avaliação, pois os itens não atendem aos especificados no edital, deu-se seguimento ao processo pelos responsáveis passando para a fase de adjudicação.

Posteriormente houve a emissão de empenho em 29 de maio de 2024 para a empresa no valor de R\$54.228,00 e homologação publicada somente em 30 de maio de 2024, seguido pela publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 193/24 na data de 06 de junho de 2024, com assinatura em 03 de junho do 2024, afirma que o valor foi empenhado anterior a assinatura da Ata de Registro e homologação, além da emissão da Nota Fiscal pela empresa do valor total ter sido realizada na data de 05 de maio de 2024 e a liquidação da nota fiscal em 10 de maio de 2024 em seu valor total.

Mediante as supostas irregularidades apresentadas, informou existir indícios de conluio, onde não foi respeitado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade, celeridade, segurança jurídica e transparência.

Em consulta às licitações já concluídas este ano no Município de Guaqueçaba, afirma a Representante que a empresa JRT Comercio Ltda participa com ofertas de preço abaixo do mercado, para garantia de contratação e, mesmo diante das irregularidades que a empresa apresenta, tudo é tratado como mera formalidade pelos condutores do processo.

Aduz que a empresa RG Cordeiro não participa de processos licitatórios on-line e não

possui participação em pregões realizados pela entidade, de modo que indaga como a equipe de contratação e compras possuíam tal conhecimento sobre esse outro CNPJ sendo que não há cadastro na Plataforma utilizada pelo Município. Afirma que ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço residencial e possuem os mesmos Cnaes e mesmo proprietário.

Por fim, requereu a averiguação das supostas irregularidades, com o intuito de priorizar a Lei de Licitações e as previsões editalícias, não tratando o processo de contratação com tão pouco comprometimento e tratado como mera formalidade os indícios de erros dentro do processo, de modo que a ampla concorrência para os demais participantes resta prejudicada, tendo em vista que não possuem o mesmo tratamento diante dos certames realizados pelo Município.

Juntou documentação pertinente nos autos como o Recurso interposto à peça 05; os vencedores do processo – adjudicação à peça 06; os vencedores do processo – disputa à peça 07; o relatório dos lances realizados à peça 08; a publicação da Ata da Sessão em 29 de maio de 2024 à peça 09; a proposta das empresas na Plataforma à peça 10; a nota fiscal emitida em 05 de junho de 2024 à peça 11; o referido Edital do Pregão Eletrônico nº 03/24 à peça 12; o Extrato de Ata de Registro de Preço nº 193/2024 – PE nº 03/24 à peça 13; o e-mail encaminhado em 10 de maio de 2024 pela empresa à peça 14; a Certidão Negativa de Débitos da empresa JRT Comercio Ltda à peça 15; os documentos inseridos nos “documentos complementares” da Plataforma BLL, após a fase de lances à peça 16; os arquivos inseridos na Plataforma BLL pelo condutor do processo em 22 de maio de 2024 com os documentos da empresa JRT Cordeiro LTDA e RG Cordeiro, justificando a decisão do condutor do processo à peça 17; os documentos disponibilizados na Plataforma BLL pela empresa JRT Comercio LTDA inserido no lançamento da proposta em 06 de maio de 2024 à peça 18; a Ata da Sessão publicada em 29 de maio de 2024 à peça 19 e 20; a Ata da Sessão – Adjudicação à peça 21; a Ata de Sessão – Disputa à peça 22; a Ata de Homologação à peça 23; o Empenho emitido em 29 de maio de 2024 à peça 24; o Contrato Social da empresa RG Cordeiro à peça 25; a Certidão Negativa de Débitos Federais da empresa JRT Comercio LTDA à peça 26; e o Julgamento de Manifestação do Recurso interposto à peça 27.

Através do Despacho nº 818/24 – GCFSC (peça 29) em sede preliminar intimei o Município de Guaraqueçaba para que apresentasse manifestação.

O Município de Guaraqueçaba veio aos autos às peças 35/41 informando que: “(...) O fato narrado pela Denunciante não corresponde a verdade, pois os supostos erros e falhas verificados na CND da empresa foram verificados pela equipe de licitação e devidamente sanados, como dispõe o art. 64, §1º da Lei 14.133/21.

A Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 03/2024, expressa de forma clara: “O participante Vencedor JRT COMERCIO LTDA por possuir duas empresas com mesmo quadro societário anexo no sistema documentação referente a empresa RG CORDEIRO o que foi diligenciado pelos agentes de contratação.”

Sobre a possibilidade de falsificação de assinaturas, observa-se que não existem indícios de alteração de assinaturas referentes a documentos anexados ao Pregão, destacando-se que as assinaturas digitais podem ser verificadas no site de seus servidores, sendo todas válidas.

Ademais, a Denunciante mente ao dizer que a ficha técnica dos alimentos não teria sido aprovada pela Comissão de Alimentação, encaminha-se em anexo com a presente Manifestação a Cópia da Ata da mesma Comissão de Alimentação, aprovando as fichas técnicas de gêneros alimentícios do Pregão Eletrônico nº 03.24. Também não corresponde com a verdade o lapso temporal apresentado pela Denunciante. A homologação, o empenho e a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 193/2024 ocorreram na data de 29/05/2024. A liquidação total do valor da nota fiscal ocorreu na data de 10/06/2024 (Empenho 26.05.2024).

Quanto ao penúltimo parágrafo da Denúncia, que induz a pensar na existência de diversos favorecimentos a empresa vencedora do certame nº 03/2024, cabe ressaltar que a própria empresa da denunciante foi vencedora de inúmeros certames licitatórios no Município de Guaraqueçaba conforme demonstra-se pelos resumos de contratos também anexados com a presente Manifestação.

Por fim, o Município de Guaraqueçaba/PR destaca que o art. 339 do Código Penal dispõe que constitui crime de Denúncia Caluniosa o ato de dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.”

Retornou aos autos à peça 43 requerendo dilação de prazo para apresentar nova manifestação.

O pedido foi concedido através do Despacho nº 994/24 – GCFSC (peça 45), deferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos que entendesse pertinentes.

Entretanto, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 776/24 – DP (peça 48), o prazo concedido decorreu em branco sem a apresentação de nova manifestação. É o relatório.

Compulsando aos autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[2], portanto, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor quanto as supostas irregularidades alegas pela Representante e o seu regular trâmite.

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, entendo que o conceito fático apresentado suscita análise pormenorizada, onde a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados nessa Representação se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual o recebimento da presente demanda se faz necessário, para que seja apurado: i) os supostos erros e falhas na CND apresentada pela empresa declarada vencedora; ii) indícios de falsificação de assinatura em documentos complementares; iii) não apresentação de fichas técnicas complementares condizentes com previsões editalícias – Anexo Edital Pregão Eletrônico nº 03/24 – itens não atendem aos especificados no Edital; iv) suposta irregularidade relativa à emissão do empenho, tendo sido esse realizado em 29/05/2024 para a empresa no valor de R\$54.2228,00 e homologação publicada em 30/05/2024, seguido pela publicação da Ata de Registro de Preços nº 193/24 na data de 06/06/2024, com assinatura em 03/06/2024, sendo o valor empenhado anterior a assinatura da Ata de Registro e homologação, sendo a Nota Fiscal omitida pela empresa em 05/05/2024 e a liquidação da nota fiscal em seu valor total em 10/05/2024; v) alegação de conluio, supostamente infringindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade, celeridade, segurança jurídica e transparência;

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[3] e no art. 32, XII do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 03/2024, do Município de Guaraqueçaba.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA e o seu representante legal; e
- o PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 03/2024, do Município de GUARAQUEÇABA.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, por meio de seu representante legal e PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Guaraqueçaba, para que se manifestem sobre os termos destas Representações da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 03/2024, do Município de Guaraqueçaba.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 884870/17

ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERRNANDI DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1256/24

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções acerca do integral cumprimento do Acórdão n.º 1865/24 - Tribunal Pleno (peça 305), em anuência às manifestações técnicas da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 300) e do Ministério Público de Contas (peça 301), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-247111/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1266/24

1. Em atenção ao requerimento formulado na peça 11, referendado pelo Parecer nº 269/24, do Ministério Público de Contas, determino a inclusão do Município de Pinhais na atuação como interessado e, na sequência, promova-se a sua intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste sobre as matérias constantes no Ofício 21/2024 (peça 2), objeto do presente Prejulgado.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-778990/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-1267/24

1. Versa o presente expediente sobre projeto de Resolução que institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito deste Tribunal de Contas, submetido ao Gabinete da Presidência pela Diretoria de Gestão de Pessoas. Após a regular tramitação do feito, o Douto Ministério Público de Contas, em seu opinativo contido no Parecer 245/24, peça 19, propôs alterações na minuta proposta, dentre elas, que os procedimentos de abertura de processos seletivos se deem no âmbito de cada unidade e que seja prevista etapa de entrevista para fins de compor o resultado da nota atribuída ao candidato.
Diante dessas novas propostas, previamente à submissão deste Projeto ao Colegiado, entendo necessário o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para as respectivas manifestações.
2. Por fim, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-214752/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ILDA DO CARMO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1270/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-299952/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1271/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-319775/24
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ADELI HIEDA BERVIG, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1272/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-174769/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MILTON ENDLER
DESPACHO:-1057/24
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Toledo, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4280/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão.
Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF 483.580.029-04, Prefeito Municipal do Município de Toledo, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4280/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise. Gabinete, em 26 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 13.

PROCESSO N º:-545562/24
ORIGEM:-PARANA ESPORTE
INTERESSADO:-BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1058/24
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS [1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1860/24[2], que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição de demandas entre credenciados e a distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica, o qual foi recebido pelo Despacho nº 1120/24 e 1156/24 – GCFSC[3]. Considerando o disposto no 485, do RITCE-PR[4], com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.
Gabinete, em 26 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

*1. Peças nº 31; 40; 42.
2. Peça nº 27.
3. Peça nº 43 e 45.*

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N º:-473940/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR
DESPACHO:-1059/24
DESPACHO

Retornam os autos da presente Denúncia para deliberação.
Pois bem. Dá análise da Instrução n.º 4321/24 – CGM[1], acolho o pedido da unidade técnica, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATURÁ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, sob pena de multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], a íntegra do processo de Chamamento Público que resultou na disponibilização dos trios elétricos para os eventos de Natal do ano de 2022.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

*1. Peça nº 60.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-543721/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SERGIO KLINKOSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1061/24

Tendo em vista os Protocolo nº.589098/24 e 589187/24, os autos vieram para deliberações.

Ao analisar as petições acostadas, vê-se que estas referem-se a processo licitatório referente ao Convênio 4006975 – Ramilândia, sendo que o Convênio discutido nos autos é 4500069472 – Medianeira.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) Desentranhe as peças n 13 a 17;
- 2) Aguarde o decurso do prazo conferido ao Município e seu representante legal.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-200964/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1065/24
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, CPF 047.599.679-82.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 582557/24 (Peça 12).

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-211478/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1066/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 4251/24 – CGM – Peça 12.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º-320250/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1067/24
DESPACHO

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 581062/24 (peça 62), houve pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, conforme Despacho nº 630/24 –

CMEX (peça 64), contudo, sem manifestação do Conselheiro Relator, o Município de Mandirituba juntou “NOVA PETIÇÃO” já anexando novos documentos (peças 66 e 67), que se referem ao cumprimento da determinação do item “a” do Acórdão 1561/24 – S2C.

I- Considerando o contido na Petição juntada pelo Município de Mandirituba, acolho, mesmo que extemporaneamente, os documentos juntados conforme “Recibo de Petição nº 581062/24” (peça 62).

II- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para conferência e opinativo de REGULARIDADE quanto ao item ‘A’ do Acórdão 1561/24 – S2C.

III- Após análise, encaminhar ao Ministério Público de Contas (7PC), para emissão de “Parecer” quanto ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-561584/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO
DESPACHO:-1068/24
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 034/2024 (Processo Administrativo n.º 65467/2024), cujo objeto se consubstancia na “Contratação de solução de segurança para escolas e CMEIs pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/PR, incluindo serviços de manutenção de câmeras de segurança em circuito fechado de TV (CFTV), já existente, criação de cercamento virtual e fornecimento de câmeras e demais insumos necessários”, conforme especificações previstas em edital[2].

O certame tem como valor estimado de contratação o montante máximo de R\$ 29.493.673,10 (vinte e nove milhões quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 15/08/2024, às 09h00min.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de justificativa acerca da vantajosidade da compra ou locação de bens. Aparente violação ao art. 44, da Lei 14.133/21;
- b) Impossibilidade de favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte no presente caso, pois a licitação possui valor estimado superior ao máximo permitido de receita bruta para as empresas de pequeno porte. Ofensa ao §1º, do art. 4º, da Lei 14.133/21;
- c) Exigências Arbitrárias: Escolha arbitrária dos itens de maior relevância/valor significativo para exigência de atestados, sem justificativa adequada;
- d) Contradições no Edital: Discrepâncias entre as quantidades de câmeras exigidas e as especificadas no termo de referência, afetando a correta análise dos pretendentes e, consequentemente, a formulação das propostas;
- e) Omissões Relevantes: Falta de informações sobre o modelo e fabricante das câmeras existentes, o que pode indicar direcionamento;
- f) Exigências Desconexas: Inclusão de exigências desproporcionais e não relacionadas diretamente com o objeto do contrato. Eventual contratação para controle de acesso, se fosse o caso, deveria ser licitado em processo próprio, sendo irregular a previsão;
- g) Riscos de Direcionamento: Exigências de integração com a força policial sem fundamentação técnica adequada. O edital não apresenta qualquer fundamentação de como seria feita esta integração e interferência com a força policial, sendo elevada a probabilidade de direcionamento.
- h) Excesso de especificação que afeta a legalidade do certame: Não há qualquer lógica e eficiência em exigir controle de frequência dos responsáveis pelos alunos, resultando em mitigação da concorrência e prejuízo à vantagem mais vantajosa;
- i) Falta de clareza no edital: disposição acerca da proposta não presente no edital e “escondida” no termo de referência;
- j) Desconexão das referências ao comodato: o edital faz referência ao instituto do comodato, completamente desconexo com a locação pretendida;
- k) Contradição em relação ao prazo de prestação/execução dos serviços, o que prejudica a análise e preparação dos licitantes;

Diante dos apontamentos e das ilegalidades que maculam o processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, a fim de assegurar o cumprimento da legislação pertinente, assim como pleiteia, no mérito, a retificação do edital.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV[4] da Lei de Acesso à Informação, conforme Despacho n.º 990/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Cascavel apresentou a respectiva manifestação[6], por meio da qual informou, inicialmente, que a licitação em comento – Pregão Eletrônico n.º 34/2024 - está suspensa, em decorrência de impugnações ao edital formulado por outras empresas.

Aduziu que, em que pese a empresa Representante tenha apresentado impugnação administrativa, a qual foi devidamente respondida, seus argumentos não foram capazes de resultar em alteração do edital ou mesmo suspensão do certame. No entanto, outros questionamentos foram apresentados e, em razão deles, o certame foi suspenso e o edital está sendo revisado.

Nesse contexto, sustentou que, mesmo que os argumentos apresentados pela empresa não tenham fundamentos, o edital está suspenso e tão logo seja possível,

será publicado novamente, razão pela qual requereu o arquivamento do presente feito, pela perda superveniente do objeto.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, muito embora o município informe que os argumentos apresentados pela Representante não foram capazes de resultar em alteração do edital ou mesmo suspensão do certame e que a impugnação apresentada foi devidamente respondida, tais justificativas/fundamentos não foram trazidos aos feitos, ou seja, nesta análise preliminar não foi possível examinar a legalidade dos atos praticados.

Para mais, quanto ao pedido de arquivamento do feito, pela perda superveniente do objeto, cumpre registrar que tal hipótese ocorre quando, após a apresentação da Representação, os fatos ou circunstâncias que fundamentam o pedido de apuração ou correção deixam de existir ou perdem relevância, que se daria pela revogação/anulação da licitação, por exemplo. Nessa perspectiva, a mera suspensão do certame promovida pela Administração Municipal, para fins de revisão do edital, por si só não justifica o arquivamento da demanda, uma vez que o certame continua em trâmite.

Desse modo, entendo que o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, quanto ao pleito cautelar, considerando que o certame já se encontra suspenso, conforme informação constante nos autos[7], deixo de determinar qualquer medida adicional.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como traga aos autos ou aponte outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV da Lei de Acesso à Informação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

5. Peça n.º 07.

6. Peças n.º 11 e 12.

7. Peça n.º 12.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-204609/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-PAULO SERGIO PEREIRA

DESPACHO 493/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 596418 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-200646/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CLAUNEI GALVÃO DA SILVA

DESPACHO 494/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 596418 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-309449/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANDRA MARIA

GUAITA DE MORAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 6.545/2018, do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 10/05/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Sandra Maria Guaita de Moraes, no cargo de Atendente de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4112/24 - CGM (Peça 46) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 814/24 - 2PC (Peça 47), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-587141/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º-262/24

Trata-se de Denúncia oferecida em face do Município de Iguaraçu relatando, em síntese, descumprimento da lei orçamentária e legislações pertinentes ao projeto

“Morar Melhor” (Peça 2).

Diante acima exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Iguaraçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 2.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-54306/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ALINE RAFAELA ADRIA, ANDRESSA APARECIDA LAZZAROTTO, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DIVANIR SOARES AGUIAR, ELDA VENANCIO CHAVES, ELIANE DAMBROS ANDRETTA, GUSTAVO HENRIQUE AULER, ISABELLY LAUANE DIAS, JESSICA RODRIGUES PINTO DE COL, JULIANA VAN KRANENBURG DEMETERKO DITZEL, JURCELEI CARRER, LIVIAN GONCALVES TEIXEIRA MENDES DE AMORIM, LOUIZE CRISTINE ROSSI, LUIS CARLOS TURATTO, MICHELI SZCZEPKOWSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATIELE LUIZE MARONESI, PAULA JENNIFER DE OLIVEIRA LEAL, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, SIDIANE MIRANDA

DESPACHO N.º:-264/24

Diante do exposto no Parecer n.º 634/24 – 7PC (Peça 101), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-210834/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ISABELLA VELASCO MORIMITZU, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/24

ATO ADMINISTRATIVO	Ato de Admissão relativo ao Concurso Público n.º 001/2023, do MUNICÍPIO DE CIANORTE.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, I, do Regimento Interno. • Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-772646/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DILENE DUTRA PEREIRA CORREIA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/24

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto n.º 826/2023, publicado no Jornal Eletrônico do Município de Cambé, em 01/11/2023.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO	CONCORDA com a Unidade Técnica.

AO TRIBUNAL DE CONTAS	
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC n.º 47/2005; art. 35 Lei Municipal n.º 1.528/2001
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-357866/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-107/24

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 871/24 da Primeira Câmara (peça n.º 50), conforme Certidão n.º 464/24 (peça n.º 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Curitiba, 21 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)”

PROCESSO N.º:-455098/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ADAIR SEEMANN PRESTES, BRUNO JOSE RAPOSO DA SILVA, CARLO DIONES SAPANOS, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, EMERSON LACERDA, EZEQUIEL AMARAL, LEANDRO NOVAK DE PAULA, LUCAS NOVACOSKI DA ROCHA, MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-198/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no município de Cândido de Abreu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.823/24 (peça n.º 65) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 749/24 (peça n.º 66), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRÁ-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO N.º:-543540/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, JEAN DE MELO DA LUZ, JOSE RODOLFO DE JESUS BRAGA, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-199/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Pinhalão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.883/24 (peça n.º 69) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 751/24 (peça n.º 70), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito,

elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRÁ-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito

III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:719230/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ANSELMA PATRICIA SOUZA, JAQUELINE ESTEPHANI DE FARIAS FERNANDES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:200/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.787/24 (peça n.º 88) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 757/24 (peça n.º 89), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

O parquet acresce, ainda, a pretensão de que “quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas” nos presentes autos.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRÁ-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

No que toca o pleito Ministerial de anotação, quando da adoção da nova sistemática de análise, das irregularidades levantadas nestes autos, entendo que tal aspecto deve se limitar a identificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ela, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetivar as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item “b” do prejulgado 19.

III – Ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

IV – Por fim, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.:357866/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOISA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:202/24

Tendo em vista que a Petição Intermediária n.º 562.238/24 (peças n.º 55 e 58) não possui o condão de interferir no Acórdão n.º 871/24-S1C (peça n.º 101), cumpra-se o Despacho n.º 107/24 deste Relator (peça n.º 54).

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:708832/23

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ALFREDO HERBERT ZIELKE FILHO, ANGELA SOLEDADE SACHINI, ANTONIA DE OLIVEIRA STOCHER,

ARYANE KURTZ, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE FREITAS CARDOSO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CARLA LORENA DE ANDRADE BUENO, CLAUDIA REGINA STIIPP, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ELINE DA ROS MORO, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, ELLEN JORGE OEHNINGER, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, HELLEN PINHO CANDADO, ISABEL CRISTINA DA SILVA, IVES HIDEKI OKATA DE OLIVEIRA, JEAN MARCELL MOURA, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSNEI DE MENECH, KASSIO RIOS DA SILVA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA ELEN CARPENEDO FRARE, LETICIA FERREIRA DE CAMARGO, LETICIA MIKA FUSANO SORATO LEME, LIANARA CARVAT, LILIANE PEREIRA SANTOS, LUANA PASSONI LEITE, LUCAS RENAN DA SILVA, LUCAS VINICIUS SCHIROFF, LUIGI BRUNO PERUZO IACONO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA CRISTINA CANO, MARIA GABRIELA FORNAZARI, MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES, MICHELE MIRIEL PAVAN DALL ALBA, MIRIAN DE ANDRADE ALVES, MYLENA JULIANA DE CARVALHO MOREIRA FERREIRA, PAMELA THAINARA PERASSOLLI DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE VELASCO DA SILVA, RAFAEL DA COSTA BACELAR, RAFAELA KUHNEN BRASIL DA SILVA, SAMARA DE MATIA ZATTA, SARAH EVELYN SILVA FERNANDES, TALITA MONTEIRO, TANIA BEZERRA DE MACEDO, TATIANA VALERIA RUZIN, TAYSA MOREIRA MARQUES, THAIS DE OLIVEIRA BUSARELLO, THAIS MIWA ONAKA, VAGNER DIBA, VITOR GERMANO SCHEREN SCHNEIDER, WAKSON MORENON OLIVEIRA SANTOS, ZAIRA DENIZE FORTUNATO DE ALMEIDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:205/24

I – Diante do contido na Informação n.º 3.693/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 78), encaminhe-se o presente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência;

II – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:733284/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ABIGAIL SALVINO, AGUINALDO FRANCISCO PEIXOTO, ALAN JONATA RIBAS, ALEX SANDRO PALINHA DA ROCHA, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA GABRIELA GONCALVES RIBAS, ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MOREIRA DA SILVA, CASSIA JAQUELINE RODRIGUES AGUIAR, CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA, DARCY SOARES FILHO, DAYANE FELIX COLUCCI, EDILAINE PEREIRA BORGES, EME DEISE DA FONSECA, FAGNER CARLOS DA SILVA, FRANCISLAINE APARECIDA SCORSATO, GIOVANA MIKAELA ALMEIDA DE CAMPOS, HELEN SAFIRA DE ANDRADE MARTINS RIBEIRO, JESSICA DE JESUS FERRAS, JOICE AMANDA VALERIO GOMES, JULIANA ALINE FERREIRA, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LARISSA FERNANDA DE SOUZA GOMES SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LEONICE CASTALDELLI GRIGOLETO, LETICIA PERES CORTEZ GOMES, LILIAM DO AMARAL DA COSTA, LUDMILA SOELENE SANTA ANA, MARIA EDUARDA LOURENCAO, MATEUS ALMEIDA SANCHES, MILTON BRUNO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NATAN LEONARDO BATISTA DE SILVA, NEUSA DE FATIMA VIANA, ORIANA CORREIA, PATRICIA PERES CORTEZ DE LIMA, PATRICIA VALERIO, RAIANE LARISSA PERBELLINI MARTINEZ, ROBERTA FORTE FERREIRA BOLDRIN SOARES, ROGERIO APARECIDO HODEL, ROSALINA RIBEIRO, ROSANA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, ROSANA DOS SANTOS, SUELI FERREIRA SANTANA DA ANUNCIACAO, THAINARA DE CASSIA SILVA, VERIDIANA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:206/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 11.919/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 94) e do Parecer n.º 412/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 97), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas manifestações, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:811820/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS

SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELLI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:208/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 12.336/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 91) e do Parecer n.º 775/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 98), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas manifestações, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:310611/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:210/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 569.682/24 (peças n.º 17/18), apresentada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU – FOZPREV, representada pela sua Diretora, ÀUREA CECÍLIA DA FONSECA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 151/24 deste Relator (peça n.º 14).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, com a motivação de que há a necessidade do Município de Foz do Iguaçu encaminhe as informações necessárias junto do Ofício n.º 299/2024/FOZPREV.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 151/24 (peça n.º 14), em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido dilação de prazo nos moldes requeridos.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:206644/24

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:216/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 4.157/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 15) e do Parecer n.º 789/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 16), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada Instrução, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:474947/23

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDIR DE PAULA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:218/24

I – A advogada LARISSA DALZOTTO KUNAST, por meio do Atendimento n.º 1.182/2024 da Ouvidoria de Contas, solicita acesso para acompanhamento dos presentes autos;

II – Em que pese a mencionada advogada não tenha encaminhado a respectiva procuração, entendo que é possível o acolhimento da pretensão, em atenção ao disposto na Lei n.º 13.793/19[1];

III – Assim, remeta-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para que:

III.a - Promova as medidas necessárias visando garantir o acesso aos presentes autos por LARISSA DALZOTTO KUNAST;

III.b - Renove as intimações referentes aos pontos 3.1 e 3.2 do item III do Despacho n.º 118/24 (peça n.º 54), direcionadas às pessoas jurídicas lá citadas, bem como promova, nesta oportunidade, a intimação de ANTÔNIO ZIN e EDSON FLAVIO HOFFMANN, todos por ofício acompanhado de AR, para que eles, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido tanto na Instrução n.º 3.174/24 da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, como no Parecer n.º 306/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

IV – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações conclusivas;

V – Posteriormente, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Altera as Leis n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos."

PROCESSO Nº.:482822/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.:220/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 10.906/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 37) e do Parecer n.º 784/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 40), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. BACHIR ABBAS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nos supramencionados pareceres (peças n.º 37 e 40), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:203773/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FRANCIELLE CONSTANTINO PEREIRA, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JHENIFFER SUELEN KAIZER

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:221/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, na Fundação Centro Universitário de Mandaguari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.786/24 (peça n.º 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 794/24 (peça n.º 54), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejudgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

consta do acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMPRA-SE a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 38/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 29/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná; CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 52/2024 que apontam a violação do Prejulgado nº 06 do TCE/PR pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, bem como possíveis irregularidades na Lei Municipal nº 1.160/2024 (Projeto de Lei 09/2024), consistentes em: a) incompatibilidade de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo; b) ausência de atribuições das funções gratificadas; c) incompatibilidade da função gratificada de controlador interno; d) aumento de despesa com pessoal em final de mandato.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 29/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na Lei Municipal nº 1.160/2024 da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, bem como violação do Prejulgado nº 06 deste TCE/PR;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 213/24

Processo nº: 361525/09

Data e hora da redistribuição: 28/08/2024 13:08:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 28/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4917/2024

Processo Nº: 574910/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:38:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON JOSE NOVACHALLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4920/2024

Processo Nº: 593885/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:37:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERISSIMO SIQUEIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4922/2024

Processo Nº: 595942/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:37:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON JOSE NOVACHALLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4923/2024

Processo Nº: 596400/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:35:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VILMA APARECIDA DO CANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4924/2024

Processo Nº: 596442/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:34:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAINE GUILHERME

Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4925/2024

Processo Nº: 596485/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 09:32:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE MARA BARON

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4926/2024

Processo Nº: 597538/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:14:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4927/2024

Processo Nº: 597562/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:15:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA MARIA DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4928/2024

Processo Nº: 597570/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:15:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO PEDROSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4929/2024

Processo Nº: 597651/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:15:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERENICE DOS SANTOS FRANCO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4930/2024

Processo Nº: 597694/24

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:15:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4931/2024

Processo Nº: 759910/21

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:04:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4932/2024

Processo Nº: 65249/22

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:13:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4933/2024

Processo Nº: 290270/21

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:25:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4935/2024

Processo Nº: 28551/21

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:41:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4936/2024

Processo Nº: 101597/20

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 11:48:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4937/2024

Processo Nº: 583064/21

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 12:00:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADRIANE LUCZINSKI, ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ADRIELI MAIARA CAMARGO, ALBA NIVIA FAJARDO ESCALANTE, ALDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ALINE PROVIN LUMKOWSKI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4938/2024

Processo Nº: 778841/21

Data e hora da distribuição: 28/08/2024 12:19:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AGNES MAIARA MARQUES PERNIAS, ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ALLAN DAVID DO PRADO, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS FELICIO, ANNY CRISTINY BELONCI VILAS BOAS, ARIANA CAROLINA LUCIANO VALIM, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, AYSLAN HENRIQUE

NAREZI DA SILVA E OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 711545/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4939/2024

Processo Nº: 81279/22
 Data e hora da distribuição: 28/08/2024 12:25:03
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
 Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE E OUTROS.
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855950/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4940/2024

Processo Nº: 598062/24
 Data e hora da distribuição: 28/08/2024 12:51:01
 Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: DANIEL VALLE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4941/2024

Processo Nº: 597970/24
 Data e hora da distribuição: 28/08/2024 13:16:30
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
 Interessado: SONIA REGINA CARZINO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4942/2024

Processo Nº: 597287/24
 Data e hora da distribuição: 28/08/2024 13:23:35
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 Interessado: OSTELLATO MOVELARIA LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4943/2024

Processo Nº: 599794/24
 Data e hora da distribuição: 28/08/2024 18:27:08
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 28/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39167/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABELA BARRETO, IVANILDO DA SILVA BARRETO	Portaria 9	11/01/2022
606940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI DA LUZ	Portaria 7103	10/09/2020
633630/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALBINO FAZAN	Decreto 519	17/09/2021
573981/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EUNICE MICHELINI	Portaria 19	19/04/2024
736980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FRANCISCO ADALBERTO DE SOUZA	Portaria 49	11/08/2018
587532/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JULIA LUZ CARVALHAIS	Portaria 34	13/05/2024
540951/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	KAUA NASCIMENTO DE SOUZA, KAUE LORRAN NASCIMENTO DE SOUZA, RENATO FERREIRA COSTA	Portaria 14	19/03/2024
575488/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEIRE DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 12	07/03/2024
583626/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILVIA REGINA DOS SANTOS VALENTE	Portaria 17	12/04/2024
562165/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA CARVALHO DA ROCHA SOBRAL	Portaria 704	06/08/2024
562262/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA SUELI CORREA DE FREITAS	Portaria 713	06/08/2024
564745/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA OLIVEIRA DE PAULA	Portaria 699	06/08/2024
564788/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA OLIVEIRA DE PAULA	Portaria 700	06/08/2024
564532/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO PILAR DOS SANTOS	Portaria 710	06/08/2024
564303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANIR HELENA FRIZON	Portaria 707	06/08/2024
558842/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVERES MARINA BAPTISTAO PINOTTI, LETICIA MARIA BAPTISTAO PINOTTI	Portaria 696	06/08/2024
564508/24	ATO DE	COLOMBO	JOSE ANTONIO DA	Portaria	06/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVA	698	
563978/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA BERNADETE CAVASSIN	Portaria 706	06/08/2024
563897/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ERNESTINA MARTINS FIGUEIREDO	Portaria 709	06/08/2024
564443/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUZIA ALVES DANIEL	Portaria 703	06/08/2024
562335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILENE ALVES DOS SANTOS	Portaria 711	06/08/2024
563935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NILSA DE CRISTO TOGNATO	Portaria 705	06/08/2024
564230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA APARECIDA DA SILVA VIDOLIN	Portaria 708	06/08/2024
564087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA NOVAKOSKI	Portaria 701	06/08/2024
244391/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LIGIA PEREIRA LUPCHINSKY	Portaria 8600	08/08/2023
595160/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO	Portaria 187	05/07/2024
414528/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JOAO JONARI VAZ FERNANDES	Portaria 5	25/11/2014
598162/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANA APARECIDA KRESKIVSKI	Portaria 656	13/09/2022
543047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARLENE SALETE DO REGO	Decreto 232	25/06/2024
567884/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SUELI GONCALVES	Decreto 293	05/07/2024
441473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UJUARAMA	AILTON TOLOTO	Decreto 16	25/04/2024
127317/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LAIRTON DOMINGOS RISSO	Decreto 25	26/02/2023
647228/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ARNALDA RODRIGUES FREIRE	Decreto 691	28/09/2022
354058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DALVINA CARDOSO BATISTA	Decreto 166	02/05/2024
761822/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ELVIRA NEGRIZOLLI DURAN	Decreto 540	13/11/2023
246375/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	IDALINA SILVA	Decreto 140	15/03/2023
330112/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	VALDEVINO FERNANDES DE	Decreto 165	23/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	OLIVEIRA		
91810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ADRIANA PEREIRA ROCHA	Decreto 1649	03/01/2020
671699/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADILSON JOSE FERNANDES, ROSA MARIA DA CONCEICAO FERNANDES	Portaria 211	13/09/2021
336695/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LINDAMIR DURSKI BATISTA DE OLIVEIRA	Portaria 69	09/04/2021
614075/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIA RIBEIRO FERNANDES	Portaria 188	12/08/2021
547025/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAYER MARIA BOTASSO	Portaria 168	07/07/2021
609519/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEIDE PINHEIRO DE AZEVEDO OLIVEIRA	Portaria 189	06/08/2021
568732/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA SIMONI LOPES BARBOSA	Decreto 686	03/06/2024
215204/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FERNANDO JOSE DAVILA	Portaria 32	15/02/2022
544031/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELENA BARRIOS DOS SANTOS	Portaria 106	14/06/2023
619727/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HILDA DOS ANJOS DA SILVA	Portaria 203	24/08/2021
408530/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRACEMA ABEL DOS SANTOS	Portaria 108	07/05/2021
472815/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRACEMA RUSCHEL	Portaria 149	18/06/2021
569356/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONE DE MELLO PEREIRA	Decreto 677	03/06/2024
571164/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANDIRA DE OLIVEIRA DOS ANJOS	Decreto 679	03/06/2024
613354/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANO GUILHERME DE JESUS	Portaria 207	20/08/2021
155031/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LILIAN DE FATIMA NUNES PISTORI	Portaria 7	24/01/2022
232087/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUISA CASTURINO DIAS EVANGELISTA	Portaria 36	16/02/2022
413425/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	Decreto 598	30/05/2023
569399/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS JOSE DE MARIA	Decreto 674	03/06/2024
321640/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DAS GRACAS RIBAS CUNHA	Portaria 58	21/03/2022
446172/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA ELIZA ADAMES CASTANHA	Portaria 118	02/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
231803/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA HELENA KLEY VAZZI	Portaria 35	16/02/2022
569871/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA MESSIAS GOUVEA RAIMUNDO	Portaria 160	07/07/2022
571482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE NONAKA CALDERON MARTINS	Decreto 671	03/06/2024
802720/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO DIVINO DE SOUZA	Portaria 240	10/10/2022
569291/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSITA EMILIA PEREIRA FODRA	Decreto 685	03/06/2024
404801/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAO ALMEIRAO FERRARI	Portaria 95	07/05/2021
571601/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO	Decreto 684	03/06/2024
587974/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	VANDA REGINA TOMAZINI	Decreto 4515	25/06/2024
734570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOIZELAINE REBUSSI	Decreto 297	24/11/2022
612975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE CASSOLI SOBRINHO	Decreto 368	05/09/2023
845880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	SIMONE FRASSON	Decreto 242	09/12/2023
330868/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	WILSON CARDOSO	Decreto 73	07/05/2024
338814/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ALMERINDO ALENCAR PINHEIRO	Decreto 116	14/04/2023
222674/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	EVA NUNES DOS SANTOS	Decreto 71	04/03/2024
409510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	FLAVIO CAVENAGHI	Decreto 164	15/05/2024
333170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA MARIA LELIS REMER	Decreto 124	27/04/2023
750375/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JAIR LOPES DA SILVA	Decreto 336	30/10/2023
307587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUIZA MASAMI TAKANO	Decreto 122	27/04/2023
322393/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DJALMA BONARDI	Decreto 7245	02/05/2024
108487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	APARECIDO ZANFERRARI	Decreto 22	15/02/2023
623531/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ALICE OMODEI	Portaria 10	25/09/2022
349186/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI	Decreto 54	21/04/2024
349275/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	MAISA CRISTIANE DE SOUZA MATIAS	Decreto 56	21/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ITAGUAJÉ			
430323/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA ALVES DE GOIS	Portaria 11	23/05/2024
247677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 6	17/03/2024
567674/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NACY PEREIRA DA SILVA	Portaria 309	30/08/2022
577057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELIR JOHN DE ANDRADE NASCIMENTO	Portaria 473	01/07/2024
579718/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ	Portaria 475	01/07/2024
579998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA LEAO	Portaria 482	01/07/2024
576913/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELMA BATISTA FERREIRA	Portaria 484	01/07/2024
577049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE MARI SCUDELARCK	Portaria 486	01/07/2024
577324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEZER ANDRE DA CRUZ SILVA	Portaria 487	01/07/2024
505071/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVERALDO DUBIELLA	Portaria 1093	18/11/2022
397411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO PRADI ADAM	Portaria 527	01/07/2022
589055/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES JUSTINA MIOLA	Portaria 490	01/07/2024
589101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA MESSIAS BACHETTA	Portaria 491	01/07/2024
589268/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI TEREZINHA DE GOUVEIA	Portaria 494	01/07/2024
575640/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARY FEITOSA	Portaria 501	02/07/2024
577448/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SOCORRO DOS SANTOS LOUREIRO	Portaria 502	02/07/2024
424431/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA FATIMA MOREIRA MACHADO E PEREIRA	Portaria 341	25/05/2023
775435/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PALOMA MARIA VILCHES DUMA	Portaria 450	10/06/2024
580732/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DE SOUZA	Portaria 520	02/07/2024
580767/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WAGNER CORREIA SILVA	Portaria 524	02/07/2024
581178/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMAR MOLINA	Portaria 525	02/07/2024
590530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	LOURDES BUBULA DA SILVA	Decreto 1354	01/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO			
85070/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOAO VICTOR DOS SANTOS MUELER	Portaria 189	20/12/2021
787526/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCIANE DELOURDES FERREIRA	Portaria 259	07/11/2022
439114/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ILDEBRANDO DE SOUZA	Portaria 1558	26/06/2023
576808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SELMA DE JESUS SANTOS MARTINS	Portaria 2274	06/08/2024
125610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	VALDEMIER BRAZ BUENO	Portaria 2008	19/02/2024
470622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CARMINHA BELCHIOR DE OLIVEIRA BRITO	Decreto 15509	26/06/2020
622902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DALVA DOMINGUES STANOAGA	Decreto 14919	30/07/2019
470690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DORIVAL SCHUCK	Decreto 15508	26/06/2020
495668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDNA PEREIRA DA SILVA	Decreto 14832	30/05/2019
781075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISABETH TOMBINI	Decreto 15018	28/09/2019
217625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISETE AURORA RIBEIRO	Decreto 15246	29/02/2020
495340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZABETE DE FATIMA GERMANO	Decreto 18367	13/06/2024
217706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HEITOR LUIZ BORDIN	Decreto 15243	29/02/2020
584827/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JORACI FOGACA DOS SANTOS	Decreto 18430	29/06/2024
42622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	Decreto 15118	27/11/2019
442734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA REGINA ROSA DA SILVA GOUVÊA	Decreto 15460	29/05/2020
613717/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUCI APARECIDA RIBEIRO HUK	Decreto 18320	05/06/2024
495234/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PATRICIA DE AGUIAR DIAS	Decreto 18365	13/06/2024
561193/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILMA DIAS DE MATOS	Decreto 18433	29/06/2024
654340/20	ATO DE	INSTITUTO DE	VITALINA MARIA	Decreto	26/08/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GIRARDI	15608	
570583/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CELIA KONDAS	Decreto 11520	03/07/2024
135618/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	CLEIDE DE OLIVEIRA	Decreto 50	07/08/2024
574767/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	IRENE DOS SANTOS BARBOSA	Portaria 234	08/08/2024
570958/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSE VALDINEI DA SILVA, THEO PIASECKI SILVA	Decreto 11523	03/07/2024
570982/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA FERREIRA OULICES	Decreto 11524	03/07/2024
565911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA TRINDADE PANTOJA CORREA	Decreto 488	19/06/2024
570524/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOSE NELSON LEAL DE MATOS	Decreto 117	25/06/2024
61773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANI DOMINGUES DE OLIVEIRA	Decreto 2544	15/12/2023
62214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA REGINA CORTELLETE PEREIRA DA SILVA	Decreto 2547	15/12/2023
571679/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARYLUCY KASUKO IIDA	Ato 642	01/08/2024
573434/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ADALGISA DE OLIVEIRA PADILHA ALVES	Decreto 40872	21/06/2024
72619/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ALESSANDRA FERREIRA RAMOS	Decreto 40112	20/12/2023
25098/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS ALBERTO WALLE	Decreto 38354	26/09/2022
39069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CINTIA GNYPEK CORREA	Decreto 40013	01/12/2023
289736/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CLEONICE BETIM MOREIRA	Decreto 40357	29/02/2024
573701/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE DE FATIMA BERBEK	Decreto 40874	21/06/2024
202134/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	EDILZA NICHEKE	Decreto 40206	29/01/2024
459577/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELAINE MARIA GAPSKI BARBOSA	Decreto 40615	03/05/2024
203378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANNA PONZONI	Decreto 40205	29/01/2024
460664/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GLAUCE MERI DE OLIVEIRA BOESSO	Decreto 40617	03/05/2024
573957/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	HELIO ANTONIO CAETANO	Decreto 40875	21/06/2024
574040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO ERNESTO ARBOIT	Decreto 40945	21/06/2024
574422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE EDUARDO GUARITA CARTAXO	Decreto 40889	21/06/2024
290564/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	KELLY CRISTINA ORMENEZE GOMES	Decreto 40344	29/02/2024
574864/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LEOCADIA BORGES DE SOUZA	Decreto 40877	21/06/2024
575054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN DO ROCIO DA COSTA	Decreto 40878	21/06/2024
292010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE CRISTINA LENART	Decreto 40346	29/02/2024
208299/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE JOELMA BASSO DOS SANTOS	Decreto 40210	29/01/2024
575399/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZA EDSON VERBANEK DA MAIA	Decreto 40879	21/06/2024
490385/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARIA KLENKI	Decreto 40746	23/05/2024
575976/24	ATO DE	MUNICIPIO DE	MARCIA MARIA	Decreto	21/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	ARAUCÁRIA	ODPPES	40880	
293504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUCIA DA SILVA	Decreto 40351	29/02/2024
54241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIE THERESE FERREIRA	Decreto 38499	27/10/2022
576263/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI TEREZINHA RECHETELO	Decreto 40944	21/06/2024
84420/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILMARIA VIEIRA GRITTEN	Decreto 40123	20/12/2023
577081/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE MARIA ARTIOLLI	Decreto 40883	21/06/2024
361054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOELI JOZEANE HARTMANN MATOZO	Decreto 40436	21/03/2024
577189/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA LUCIA DELIBERAES NOGUEIRA	Decreto 40885	21/06/2024
577561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA RUSSIU GOMES	Decreto 40888	21/06/2024
577766/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILMAR WAL	Decreto 40886	21/06/2024
614927/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROSA RIBEIRO DA LUZ	Decreto 3529	13/09/2023
375195/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ADRIANA APARECIDA ROQUE	Decreto 134	03/10/2022
782195/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	JULIANA FERNANDA BELTRAO, LIDELICI SALETI STOPASSOLI BELTRAO	Decreto 5583	24/09/2020
601848/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ALEIXO LUIZ THOMAZ NETTO	Decreto 163	26/08/2022
265577/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MANUELLA DOS SANTOS, MARIA HELOISA DOS SANTOS	Portaria 59	24/03/2021
475580/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	CARLA MARCIELY LIMA CARRIEL, IGOR DE LIMA CARRIEL, MARILDA DE LIMA	Portaria 325	05/07/2021
564095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	POMPILIO ALMEIDA ARAUJO	Portaria 334	18/07/2024
422044/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	PAULINA SAVELLI MELO	Decreto 47	01/07/2021
98539/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	CARLOS ALBERTO SILVA, THEO FAIOLLA SILVA	Decreto 1675	25/09/2019
173261/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ELZA DOMINGUES PEREIRA	Decreto 1626	19/03/2019
576859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	IVANI DOS SANTOS AMADO	Decreto 2584	14/08/2024
393253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLOVIS SCARTON	Portaria 306	07/05/2019
395493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLOVIS SCARTON	Portaria 307	07/05/2019
562084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANA ROBERTA FELICETTI	Portaria 351	12/06/2024
122796/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA GLORIA MILLEZI	Decreto 292022	25/01/2022
193348/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACHILES PENAYO DE CAMPOS	Resolução 4523	26/02/2024
558001/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGISA LIMA WESTPHALEN	Ato 138327	30/07/2024
302813/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEJAIRO JOSE FLAVIO DE CARVALHO	Ato 123812	06/04/2021
564109/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE MAREL	Ato 138224	30/07/2024
555967/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA FLORA DE SOUZA	Ato 138480	30/07/2024
575089/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADJAGRE LIANDRA MACHADO MULINARI	Resolução 5943	05/07/2024
5959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADY HATHY BANDEIRA BOTTE	Resolução 315	06/02/2023
588156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON MARQUES DE OLIVEIRA	Resolução 6018	12/07/2024
577553/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALARI INES SLOGO FAUCZ	Resolução 5907	03/07/2024
173789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFONSO SCHMIDT	Resolução 4424	19/02/2024
338539/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI LUIZ KOTOWY	Resolução 994	13/04/2023
580751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON SANTANA LOPES FILHO	Resolução 15204	11/08/2022
575119/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CANDIDA GONCALVES CORREA	Resolução 5945	05/07/2024
588229/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CECCATTO OPPERMANN	Resolução 6021	12/07/2024
592374/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA SCANDELARI	Resolução 6057	22/07/2024
593273/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DA PIEDADE BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 6135	26/07/2024
588270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JOSEFA FRIZZO ROOS	Resolução 6016	12/07/2024
592102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MENEGHELLI	Resolução 6071	19/07/2024
581267/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BEIDAKI	Resolução 5970	10/07/2024
583804/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CABRAL FERNANDES DA SILVA	Resolução 6001	11/07/2024
567442/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE MELO HORCEL	Resolução 5867	01/07/2024
582360/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ALVES DA SILVA	Resolução 5972	10/07/2024
570257/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIELLE FERNANDA	Ato 138530	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DE OLIVEIRA, ANNE VALENTINA TRAJANO, EVA LOUISE TRAJANO, MANUELA HELENA TRAJANO		
511390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDO DE SOUZA JUNIOR	Resolução 5633	14/06/2024
593303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILZA BATISTEL DA SILVA	Resolução 6108	26/07/2024
306487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BARBOZA DOS REIS	Resolução 4741	13/03/2024
785034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	Resolução 15582	21/09/2018
570656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DARCI GUIMARAES SANTANA	Resolução 5887	03/07/2024
560561/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GONCALVES	Ato 138225	30/07/2024
161080/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCLETE TORRES DE ALMEIDA PARA	Resolução 4240	01/02/2024
559695/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMIRA DOS SANTOS BRUNO	Ato 138317	30/07/2024
560928/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR JOSE FERREIRA TELLES	Ato 138524	30/07/2024
561029/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR JOSE FERREIRA TELLES	Ato 138525	30/07/2024
561789/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR JOSE RODRIGUES XAVIER	Ato 138347	30/07/2024
688455/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIDE ALBERTO ZIELE	Resolução 15604	26/09/2022
575151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO SEVERINO	Resolução 5950	05/07/2024
592129/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAETANO MARSZCZAKOSKI	Resolução 6074	19/07/2024
572414/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOSE LUIZ ZIELE	Resolução 15027	01/08/2022
837801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS	Resolução 4798	16/10/2019
827394/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MARCENGO	Resolução 3619	01/12/2023
591742/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARIA PORCIDES CZEKALO	Resolução 6046	17/07/2024
593320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELITO VALMOR SILVESTRI	Resolução 6136	26/07/2024
418108/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO CORREIA WREGE	Resolução 2309	17/05/2019
632324/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR JUNIOR NELES DA SILVA	Resolução 8048	15/06/2020
195200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAITON ROBERTO HILGEMBERG	Resolução 4545	27/02/2024
593338/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE KUSMA BLAISAN FERNANDES	Resolução 6106	26/07/2024
568074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDILENE ZIRONDI SARDANHA	Resolução 5849	01/07/2024
575925/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO EVANDRO GOULART	Resolução 5925	05/07/2024
593451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MIGUEL SPOSITO	Resolução 6134	26/07/2024
575984/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MARA RAUTTE	Resolução 5944	05/07/2024
575992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE SOARES DA SILVA	Resolução 5924	05/07/2024
570605/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE ALVES CARDOSO	Resolução 5850	01/07/2024
555843/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO MACHADO	Ato 138460	30/07/2024
568295/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SELHORST JUNGLAUS	Resolução 5868	01/07/2024
584991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA APARECIDA CHERONE	Resolução 5996	11/07/2024
570672/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYBELE DE ROSSI	Resolução 5885	03/07/2024
568325/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY MARA FERRARI JACOMINI GORNI	Resolução 5866	01/07/2024
555517/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL CORDEIRAS BRANZES	Ato 138482	30/07/2024
566136/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL SOARES VIEIRA, JOAO PEDRO SOARES VIEIRA, JOAO RAFAEL SOARES VIEIRA	Ato 138180	30/07/2024
588989/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ESTORILHO BAGANHA	Resolução 6038	15/07/2024
593478/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA PIETO CARVALHO	Resolução 6136	26/07/2024
582425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FERREIRA DA SILVA	Resolução 5969	10/07/2024
628002/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU VARELA DE CHAVES	Resolução 15326	26/08/2022
576069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES LOPES	Resolução 5924	05/07/2024
595691/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE DE OLIVEIRA ALVES	Ato 135089	30/10/2023
561096/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA ALVES FERREIRA	Ato 138492	30/07/2024
601132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR JOAO QUEBING	Resolução 2540	10/08/2023
570680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLEIA CRUZ DA SILVA	Resolução 5888	03/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
576093/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA MARIA ROVER VERONEZE	Resolução 5944	05/07/2024
719217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON FRANCISCO ARAUJO	Resolução 12457	18/10/2021
568392/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA RIBEIRO DALL AGNOL	Resolução 5851	01/07/2024
588300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA SILVIA FRANCO NEPOMUCENO	Resolução 6021	12/07/2024
582611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MIGUEL	Resolução 5972	10/07/2024
745517/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ZANDONADI DE FREITAS	Resolução 3232	24/10/2023
79500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGON SCHNITZLER	Resolução 5836	18/12/2019
603437/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO ROMANO	Resolução 2587	14/08/2023
607831/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANE APARECIDA DE SOUZA	Resolução 2687	23/08/2023
588750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA RIBAS BUFFARA	Resolução 6017	12/07/2024
828218/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE IZABEL ZECZKOWSKI MURARO	Resolução 3776	01/12/2023
595985/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE LUIZA DE REZENDE	Ato 135103	30/10/2023
706301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARTINS	Resolução 287	03/02/2023
585017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE VOSGERAU	Resolução 5999	11/07/2024
344920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEO LUIZ MURARO	Resolução 1130	19/04/2023
592501/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU DA SILVA SERAFIM	Resolução 6081	22/07/2024
568600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET APARECIDA AYALA LAZAROTTO	Resolução 5848	01/07/2024
576140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI LUCAZEWICZ	Resolução 5926	05/07/2024
576174/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA APARECIDA OLIVEIRA	Resolução 5948	05/07/2024
547464/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LEMKE QUELZ	Resolução 2358	26/07/2023
295906/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO CARLOS DIAMANTE	Resolução 4650	06/03/2024
568686/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DAS GRACAS CORREA	Resolução 5865	01/07/2024
555916/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE FERREIRA DOS SANTOS	Ato 138215	30/07/2024
593567/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE RODRIGUES VALLE PARADA	Resolução 6139	26/07/2024
67277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVARISTO ANTONIO CENSI	Resolução 5590	09/12/2019
596434/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EXPEDITO LEITE SILVA	Resolução 6035	12/07/2024
560332/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA PAOLA WOYCIECHOWSKI, MARCIA TATIANE ALVETTI GRZESZCZAK	Ato 138455	30/07/2024
593591/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO JOSE DE ROCCO	Resolução 6110	26/07/2024
487720/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SHIGUEKI OKABE	Resolução 1927	21/06/2023
311606/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SMARZARO	Ato 130642	10/03/2023
593109/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ANTONIO FERREIRA	Resolução 6090	24/07/2024
428531/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CESAR FARAH	Resolução 5203	03/05/2024
582638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MANOEL DE ASSIS FRANCA	Resolução 5968	10/07/2024
570796/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MARIANO DE SOUZA	Resolução 5902	01/07/2024
592323/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON GONZAGA COSTA	Resolução 6072	19/07/2024
591769/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DE SOUZA LEITE FARIAS	Resolução 6047	17/07/2024
182850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON HENRIQUE SIMIONATO	Resolução 4486	22/02/2024
357797/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LAUREANO	Resolução 1277	28/04/2023
568724/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GINALICE FERREIRA PEDROSO	Resolução 5861	01/07/2024
500255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE VANZELLI	Resolução 1744	01/06/2023
591807/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISSELA LUCIANA KRASSOWSKI	Resolução 6048	17/07/2024
582689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORINHA DA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 5968	10/07/2024
576190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DEINA	Resolução 5950	05/07/2024
591823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA NOGUEIRA FERREIRA MOTTA	Resolução 6049	17/07/2024
560812/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE SUHETSKI	Ato 138345	30/07/2024
593125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMAR CIDRAL DA SILVEIRA	Resolução 6092	24/07/2024
582727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA SOUZA DOS SANTOS	Resolução 5973	10/07/2024
592552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FRACALLOSSI MAZIERO	Resolução 6055	22/07/2024
558338/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA BORGES	Ato 138371	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SAMPAIO		
157216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE AKEMI TUDA	Resolução 320	07/02/2023
592587/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE MARIA MALCHOVSKI	Resolução 6054	22/07/2024
234601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAMAR BATISTA DA SILVA	Resolução 510	01/03/2023
187429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANETE BRAZ TENORIO	Resolução 4539	26/02/2024
592331/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANETE ZULPO GUTH	Resolução 6073	19/07/2024
676570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR JOSE WERETYCKI	Resolução 15556	23/09/2022
219498/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL MARIANO DE BARROS	Resolução 13571	25/02/2022
541016/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE BARBOSA DE ARAUJO NUNES	Resolução 2132	05/07/2023
416622/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE HAMERSKI, LUIS CARLOS HAMERSKI, LUIS GUSTAVO HAMERSKI	Ato 126938	20/10/2021
560600/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANE MARIA LIMA SCHEIDWEILER	Ato 138476	30/07/2024
564281/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JHONNE LOPES MINGARELI	Ato 138479	30/07/2024
593648/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARCI DE LIMA MACENTE	Resolução 6106	26/07/2024
571377/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DIUCELI KWIATKOWSKI DITEFANO	Resolução 5909	03/07/2024
247394/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA	Resolução 13621	04/03/2022
560782/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DA SILVA ALVES	Ato 138349	30/07/2024
560685/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DA SILVA ALVES	Ato 138351	30/07/2024
593176/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LOURIVAL ZAMPIERI	Resolução 6089	24/07/2024
21810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES	Resolução 3484	01/12/2023
561673/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO HOFFMANN BILL	Ato 138334	30/07/2024
692246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 285	03/02/2023
583251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELOIR DE ALMEIDA	Resolução 5971	10/07/2024
160268/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERREIRA BATISTA FILHO	Resolução 338	08/02/2023
537515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ HIPOLITO DA ROCHA NETO	Resolução 2111	03/07/2023
582921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MORAES CORREA	Resolução 5971	10/07/2024
592340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA	Resolução 6071	19/07/2024
593656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEDRO DA SILVA SOBRINHO	Resolução 6109	26/07/2024
592676/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO BUSNARDO MIKOSZ	Resolução 6080	22/07/2024
389802/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA DE JESUS LIMA	Ato 124628	28/05/2021
592692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA CHAGAS DE MORAES	Resolução 6056	22/07/2024
571504/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR FRANCA DE SOUZA	Ato 136247	31/01/2024
571547/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DE PAULA	Resolução 5889	03/07/2024
576956/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO BATISTA	Resolução 5875	01/07/2024
568996/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARDY PEREIRA JUNIOR	Resolução 5847	01/07/2024
585033/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA WEISS GOLTZ	Resolução 6000	11/07/2024
574562/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA NEVES ANGIUSKI CAMACHO	Resolução 5947	05/07/2024
577588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODACI INES CARPINELI ARCEGA	Resolução 5921	05/07/2024
555940/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODITE REGINA MELLO MORCH	Ato 138227	30/07/2024
569003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE ALVAREZ SABINO	Resolução 5862	01/07/2024
591726/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE TELESKI	Resolução 6037	15/07/2024
558044/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA MONDSTOCK MARANOSKI	Ato 138231	30/07/2024
578037/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE MARIA VALENGA	Resolução 5887	03/07/2024
569020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIRIA MARIA MEIRELES COELHO	Resolução 5864	01/07/2024
564460/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR HELENA DE ALMEIDA SOUZA	Ato 138342	30/07/2024
596736/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA MARIA DE MELLO FEDRIGO	Resolução 6032	12/07/2024
30798/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA GADELHA DE CARVALHO	Resolução 12966	20/12/2021
571580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE APARECIDA FERREIRA PEDROSO	Resolução 5910	03/07/2024
571857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DE LOURDES	Resolução 5883	03/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			RODRIGUES SALA		
432504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS CARRANZA	Resolução 5182	03/05/2024
323551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS MARCOS BONASOLI	Resolução 4822	22/03/2024
333197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO KLEIN	Resolução 903	10/04/2023
360763/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GALLO	Resolução 1273	28/04/2023
592846/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CRISTINA RENOSTRO GALI	Resolução 6054	22/07/2024
583286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TENORIO	Resolução 5974	10/07/2024
592897/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA ETEL GALICIANI	Resolução 6082	22/07/2024
564680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUELA MAIA MONTEIRO, VANESSA APARECIDA MAIA MONTEIRO	Ato 138527	30/07/2024
414468/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELI KURTEN	Resolução 5090	24/04/2024
593753/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ANDERSON MASCARENHAS	Resolução 6107	26/07/2024
569062/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARCOS SILVA MEURER	Resolução 5865	01/07/2024
571903/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE ANTUNES RIBEIRO	Resolução 5889	03/07/2024
676589/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 15585	23/09/2022
340053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO DOS SANTOS	Resolução 1001	13/04/2023
290122/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO LEPCA	Resolução 4608	01/03/2024
593770/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MARIA ABATI	Resolução 6105	26/07/2024
808593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH DE FATIMA MACIEL	Resolução 4699	08/10/2019
593826/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AGOSTINI	Resolução 6134	26/07/2024
607637/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA DIAMANTE RIBEIRO	Resolução 2666	21/08/2023
599668/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA SAKAI	Ato 113288	10/07/2019
571938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CAMILO MARTINS CASINI	Resolução 5885	03/07/2024
543000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GONCALVES	Resolução 2160	07/07/2023
569240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA RUARO BUSATO	Resolução 5849	01/07/2024
283378/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA BARRETO DE MOURA	Ato 129938	29/06/2022
588792/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA GASPARETTI	Resolução 6019	12/07/2024
592927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA BRAGANTINE BRAGUETTO	Resolução 6057	22/07/2024
569275/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA COMPAGNONI AGLIARDI	Resolução 5866	01/07/2024
559644/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO	Ato 138463	30/07/2024
294667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RIBEIRO FERNANDES	Resolução 4626	04/03/2024
559636/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO BRANDAO BOTELHO	Ato 138532	30/07/2024
594237/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE BARUSSO BELEZE	Resolução 6108	26/07/2024
571970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI STUPKA	Resolução 5905	03/07/2024
583332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HARUMI TUZAKI GALINDO	Resolução 5967	10/07/2024
560375/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SALVIATTI CASTRO	Ato 138451	30/07/2024
560367/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SALVIATTI CASTRO	Ato 138452	30/07/2024
593206/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES SIBIM	Resolução 6088	24/07/2024
585068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ALVES LISBOA	Resolução 5998	11/07/2024
57896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE VIEIRA TENREIRO	Resolução 9763	16/12/2020
555991/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEDROZO	Ato 138279	30/07/2024
593230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DOSSO	Resolução 6088	24/07/2024
555924/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA DA SILVA MARTINS	Ato 138338	30/07/2024
578371/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA UBELINA SOUZA LEMOS	Resolução 5946	05/07/2024
578541/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DAS GRACAS BIACCHI	Resolução 5943	05/07/2024
558571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA GUIARDELLI SANTANA	Resolução 2360	26/07/2023
569364/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIS CRISTINA LISBOA	Resolução 5851	01/07/2024
618256/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO ALVES	Resolução 2668	21/08/2023
482370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MONTESSO BAKSA	Resolução 1801	06/06/2023
140215/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA RIBEIRO DE	Ato 117573	10/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SOUZA FARACO		
740425/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GIACOMINI	Resolução 4239	16/09/2019
593257/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PRESTES	Resolução 6090	24/07/2024
558214/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLICE GONCALVES	Ato 138454	30/07/2024
585637/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS	Ato 124699	07/06/2021
585572/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS	Ato 124700	07/06/2021
591734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE BORGES CONRADO	Resolução 6038	15/07/2024
592960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO BERALDO	Resolução 6081	22/07/2024
569941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILENA THERZINHA ESTEVAM FRANZOI	Resolução 5863	01/07/2024
595853/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MARTINEZ	Ato 135090	30/10/2023
593265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA ROCHA AVILA MISTRELLO	Resolução 6089	24/07/2024
650397/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON NUNES	Resolução 2763	01/09/2023
569976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA CARVALHO ALVES	Resolução 5867	01/07/2024
588873/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA GOMES DA SILVA	Resolução 6020	12/07/2024
566241/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA LOPES DE MORAES	Ato 138472	30/07/2024
566373/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MATIAS GARDOLINSKI	Ato 138303	30/07/2024
566349/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MATIAS GARDOLINSKI	Ato 138305	30/07/2024
544600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA REGINA TESSEROLI SIQUEIRA	Resolução 2241	17/07/2023
571520/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLICE LUIS BEE	Ato 136318	31/01/2024
572705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLICIO LAUDINO	Resolução 5884	03/07/2024
439220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ANTONIO BOTELHO	Resolução 1622	23/05/2023
154810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR JOHANN WIENS	Resolução 261	02/02/2023
187739/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DE ARAUJO GOMES	Resolução 4539	26/02/2024
564150/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNILDO JOAQUIM BERNARDES	Ato 138465	30/07/2024
560618/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO INGLES DA SILVA	Ato 138335	30/07/2024
557285/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA DA CRUZ MACHADO	Ato 138528	30/07/2024
569992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA HOBAL	Resolução 5852	01/07/2024
163062/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BARBA HERRERA	Resolução 380	15/02/2023
295783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR PLETSCHER	Resolução 784	28/03/2023
588040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR DOLIBAINA	Resolução 5997	11/07/2024
588105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOSE OLIMPIO	Resolução 6001	11/07/2024
295805/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO KOSLOSKY	Resolução 795	28/03/2023
430060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO VALENTIN STRASSACAPA	Resolução 1387	10/05/2023
558036/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DIAS DE OLIVEIRA	Ato 138316	30/07/2024
557757/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDROLINA DE OLIVEIRA SANTANA	Ato 138169	30/07/2024
693560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 8791	04/09/2020
588121/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLACIDIO JOSE DOS PASSOS	Resolução 5996	11/07/2024
318635/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO	Ato 123811	10/03/2023
572802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL APARECIDA FERNANDES	Resolução 5886	03/07/2024
564079/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA	Ato 138443	30/07/2024
593001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA SGANZERLA PIRES	Resolução 6055	22/07/2024
731156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ANGELO DA SILVA	Resolução 15747	13/10/2022
573582/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SEVERO DA ROCHA MERLIN	Ato 131969	27/01/2023
573655/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SEVERO DA ROCHA MERLIN	Ato 131971	27/01/2023
76089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ELIAS DOS SANTOS	Resolução 13206	20/01/2022
37836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO TOLEDO PEREIRA	Resolução 9597	02/12/2020
473448/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMERO DE SOUZA	Resolução 5290	10/05/2024
562645/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMOALDO DE SOUZA DIOGO	Ato 138481	30/07/2024
595829/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE INACIO SIRINO	Resolução 6005	11/07/2024
594938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARINA	Resolução	09/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
53837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERALTA	5980	
578665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY MARIA CASAROLLI	Resolução 5508	02/12/2019
566306/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY FERREIRA	Resolução 5947	05/07/2024
574007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY LOUREIRO ELOI DE LIMA	Ato 138267	30/07/2024
594040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE PINHA DALLOSO	Resolução 5908	03/07/2024
578690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI BATISTA DE LIMA	Resolução 6107	26/07/2024
554979/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DE FÁTIMA GOMES BONILHA	Resolução 5949	05/07/2024
594075/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUFINA ROHLING BASCHERA	Ato 138475	30/07/2024
296283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI RENATO RODRIGUES	Resolução 6105	26/07/2024
347279/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIR MALOUF IBRAHIM	Resolução 783	28/03/2023
574589/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ALVES	Resolução 1090	19/04/2023
744553/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DALLA COSTA	Resolução 5921	05/07/2024
574031/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCEILA MARY JACOBS	Resolução 3175	18/10/2023
59562/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MEIRELES FREITAS	Resolução 5890	03/07/2024
564575/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REGINA ARANHA RIBEIRO	Resolução 9763	16/12/2020
453048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELVY LORENZONI	Ato 138499	30/07/2024
108690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO	Resolução 5429	21/05/2024
578797/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ JACON	Resolução 164	24/01/2023
574074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMA APARECIDA MUHLSTEDT	Resolução 5949	05/07/2024
574139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR DE FATIMA PASCHOALI DE ASSIS PACHECO ALMEIDA	Resolução 5905	03/07/2024
574210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA DIAS PEREIRA	Resolução 5909	03/07/2024
599715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SIMIONI SCHIRLO	Resolução 5886	09/08/2023
436321/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CRISTINA FILIPETTO DE SOUZA	Resolução 2506	09/08/2023
561177/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA VENDRAMINI FONTANARI	Resolução 5256	06/05/2024
570060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARINA SABINO BORGES	Ato 138498	30/07/2024
594105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORLI TEREZINHA BREITENBOUCH CROVADOR	Resolução 5862	01/07/2024
421207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARI PSZDZIMIRSKI DE VARGAS	Resolução 6138	26/07/2024
594156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PERON	Resolução 1345	05/05/2023
594172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE DIAS CHAVES	Resolução 6137	26/07/2024
578940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAISSA ROBERTA RIBAS	Resolução 6139	05/07/2024
578967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA CRUZ TROSCANCZUK	Resolução 5951	05/07/2024
570109/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA FRANZIN CONTE	Resolução 5945	05/07/2024
595934/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREILHA KOREN	Resolução 5848	01/07/2024
579017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA FRANZIN CONTE	Resolução 6006	11/07/2024
303267/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA BAGGIO	Resolução 5923	05/07/2024
588890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CARDOSO FERNANDES	Resolução 4611	01/03/2024
588911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FATIMA RENOSTRO BARBIERI	Resolução 6017	12/07/2024
593036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA IZABEL AMARAL	Resolução 6019	12/07/2024
578126/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA VALMIR DE ALMEIDA	Resolução 6082	22/07/2024
755407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLIS MARIA DA SILVA CELESTINO	Resolução 5906	03/07/2024
592099/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA SIMONE PEREIRA	Resolução 3327	30/10/2023
555614/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS	Resolução 6046	17/07/2024
439432/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICE DA SILVA RUBIO	Ato 138533	30/07/2024
574635/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE LUIS TEZZA	Resolução 1656	23/05/2023
562637/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MOREIRA DA SILVA	Resolução 5906	03/07/2024
562629/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON PEDRO FARINA	Ato 138170	30/07/2024
558710/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON PEDRO FARINA	Ato 138171	30/07/2024
558710/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS JULIATTO	Ato 138186	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
570125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGILINA DE FREITAS	Resolução 5864	01/07/2024
557900/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGILIO LEMOS RIBEIRO	Ato 138291	30/07/2024
583405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE DANIELE FAVERO DE ANDRADE	Resolução 5967	10/07/2024
579050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR LUIZ MINOZZO	Resolução 5923	05/07/2024
563960/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTOYR ROSENDO DE SOUZA	Ato 138522	30/07/2024
593079/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERCLEIA OLIVEIRA LOPES CARRION	Resolução 6083	22/07/2024
583502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON COGROSSI	Resolução 5979	10/07/2024
583456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA LUIZA FRANCA MULLER	Resolução 5973	10/07/2024
245790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAYS	Decreto 26600	13/08/2024
88605/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	OSNEI JOSE DE FREITAS RODRIGUES	Decreto 43	26/01/2022
566020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ZIZA DE SIQUEIRA SOUZA	Decreto 9921	09/08/2024
564931/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	GERSON LUIZ ROCHA	Decreto 65	26/07/2024
547018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARLUCE PAULINO DO NASCIMENTO RIBEIRO	Portaria 451	06/06/2024
597007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILBERTO GOMES NEGRAO JUNIOR	Decreto 438	20/08/2024

CAGE, em 28 de agosto de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N°-652283/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JAQUELINE BONIN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3371/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12900/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 28 de agosto de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-654200/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3372/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12901/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 28 de agosto de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-652909/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, FRANCISCO DE JESUS LIMA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3373/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12904/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-688911/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSI MAGALHAES DO PRADO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3374/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12926/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-625646/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELSON DA COSTA EDUARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3375/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12931/24 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-565990/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3376/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12769/24 - CAGE peça nº 87: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-133639/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO-ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANE STEFANI DA SILVA GUIMARAES, CRISTIANE MIRANDA DE ALMEIDA, EMANUEL GUEDES CARDOSO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, NATALIA APARECIDA DA SILVA, VIVIANE DE ANDRADE KUPAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3377/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12855/24 - CAGE peça nº 78: - MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718358/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO, CLEA REGINA RITTER, CLEIDE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DANDARA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, EDUARDO SOUZA KRUEK, EDYLON LINCON MENDES DA SILVA, ELEANDRO ARAUJO LEME, EVAINE APARECIDA CHELNE, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, GENISVALDO CIRINEU MACHADO, GISELI ARAUJO DA SILVA SOUZA, GISELI DUTRA BATISTA, IAGO GONCALVES SIZERVINCIO, JANADELE RODRIGUES, JANETE APARECIDA VAPLAK, JANETE MORAIS, JEANE PIETROVSKI, JHINIFER DA SILVA NASCIMENTO, JOELIDA DOS SANTOS, JOSE ANDERSON CALVO VIEIRA, KAUADE COSTA BARRANKIEVICZ, KAUELI DE QUADROS SILVEIRA ALVES, LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBAS, LUIS ALEXANDRE PERUSSULO RIBEIRO, LUIZ PAULO SILVESTRE, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, MOACIR SEBASTIAO DE QUADROS, NATALI ANTONIETO ZUBKO, NILSON FERREIRA, ODAIR JOSE DOS REIS, ORIDES FERREIRA ROSA, PAMELLA GABRIELE MARQUES, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, SERGIO VICENTE DE LIMA, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUZANA APARECIDA SAQUETO DO PRADO, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAYNARA FRANCISKARLA DE SOUZA, THAIS DA SILVA RIBEIRO, THAMIRIS PORTES DOS SANTOS, VITOR BONOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3378/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12856/24 - CAGE peça nº 68: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405708/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3379/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12642/24 - CAGE peça nº 6: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-621086/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA JUSTIMIANO MENEZES (FALECIDO(A) EM 2019), WALTER PARCIANELLO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3380/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9476/24 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-261781/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA JARDIM GOES, ADRIANA PEREIRA DE SOUSA BARTOLI, ADRIANO RODRIGUES, ALANA PRICILLA CORREIA GERALDO FERREIRA, ALDA DE SOUZA BRITES, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE SOARES DUARTE, AMANDA APARECIDA DA ROCHA, AMANDA ROSA MAFRA, ANA JESSICA DE SOUSA MARINHO DE OLIVEIRA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, ANA PAULA BARBISAN RODRIGUES, ANA PAULA DE MORAES PERES, ANA ROSA SILVERIO VALE, ANDREIA RENATA DE MELO, ANDREIA SILVA MOREIRA, ANDREIA VIEIRA MELO SILVA, ANDRWS DE OLIVEIRA RAMOS, ANGELA DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA RECHE MAZIA, ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA, BEATRIZ KOLECHA TOTOLLO, BRUNO HENRIQUE VERONEZ E SILVA, CAMILA ASTUTTI BERARDI DE MATOS, CAMILA VEIZ CORREA, CARINA PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES, CAROLINE VERONEZ GOUVEA, CELIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELINA EMIKO FUKUMURA, CINTIA FERREIRA DOS PASSOS, CLEITA ANTUNES FERREIRA LAVERDE, CRISTIANE NICOLI GONCALVES, DANIELA DOMINGOS COELHO, DANIELA OLIVEIRA DE CARVALHO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DEBORA DE FATIMA NUNES MODESTO, DEBORA MARIA PELISSON LOURENCO, DIEGO GABRIEL TISKI, DINAH TAVARES DE OLIVEIRA, DRIELLE FARIAS NAHIRNI, EDUARDO VICTOR EVANGELISTA FONSECA, ELIANE APARECIDA FERNANDES CLARO SOARES, ELLEN RIBEIRO DE PAIVA, EMILY MALAGUTTI DA SILVA SANTOS, ERICA CRISTINA LIMA, FATIMA APARECIDA LEAL, FERNANDA MOREIRA DE FREITAS, GABRIELA CAROLINA FERREIRA ALVES, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GEISA MADEIRA MOLINARI, GERUSA JABES DA CUNHA, GLACI LAUER, GREISIELLEN RODRIGUES CAMPOS, INACIO NORVILA NETO, INGRID SARA PEREIRA COSTA, IVETE PEREIRA RAMOS, JANAINA DANIELI DOS SANTOS, JANAINA SILVA BILHA DA COSTA, JAQUELINE ZARAMELLA AUGUSTO, JENNIFER MACIEL DAMIAO, JESSICA REAL SALGUEIRO, JOABE FERNANDES SIMONGINI, JOAO BATISTA GOMES, JOCILENE LOPES DE ARAUJO, JULIANA DA SILVA SANTOS, JULIANO MORO GABARDO, KARINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, KARYNA NOGUEIRA DE SOUZA, KATIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, KATIA MARIA DAVID, KLEBER ALVARO MIYABARA MARQUES, LARISSA ELLEN COELHO, LENIR BUFALO, LETICIA PARRON ALVAREZ VIEIRA, LORENA GABRIELE DE CARVALHO MELO, LORENA NUNES MACIEL, LOURDES RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, LUAN VIEIRA AOKI, LUANA LORENCATO BROVINI, LUANA MAYARA RODRIGUES AMEDORE, LUANA RAMOS DA SILVA, LUCAS ANTONIO ROSA, LUCIANA RESTE JULIANE, LUCIANE CAMPANINI DO AMARAL, LUCIANE FERNANDA DOS SANTOS, MARCELO SOUSA PEIXOTO, MARCIA MARIA PEREIRA, MARCIA REGINA DA SILVA PEIXOTO, MARESSA BARBOZA SANTOS ROSSINI DE MATOS, MARIA CAROLINE DANE DOS SANTOS, MARIA CELMA DE ALMEIDA, MARIA JOSE FELICI, MARIA PAULA QUEIROZ DOS REIS, MARIANE DA MATTA, MARLI LUCINETE DA SILVA, MATHEUS ALVES MIGLIORINI, MATHEUS DE LIMA MARINS, MATHEUS FELIPE VILSINSKI, MELISSA YAMADA, MIULA PORTELINHA BRAGA, NACKSON RAPHAEL ALMEIDA PADILHA, NAIARA FERNANDA MOURA DA SILVA, NATHIA NATHALY RIGOGGIO, OTONIEL DE SOUZA PADILHA, PATRICIA RECHE ALEIXO, RAUL VENTURA DA SILVA, REGIANE RABITO BOSSO DE JESUS, RICARDO PEIXOTO, ROBERTO TAKESHI UEDA, RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO, ROGER GUSTAVO FIRMINO DA SILVA, ROSANA ROSSETO RAMOS DE JESUS, ROSANGELA VIEIRA PAULINO ANHOLETO, ROSEMEIRE FERREIRA LIMA NOGUEIRA, ROSIANE NOVAIS DA COSTA, ROSILEI CRISTINA DE MATOS, SABRINA GROTTI, SAMMELA CAROLINE MENDES WENCESLAU, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SANTINA SALVIANO SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SHARMILA MUSSETE, SILVIA CASA GRANDE, SIMONE APARECIDA LOPES, SIMONE REGINA MAXIMIANO, TANIA CRISTINA LABS, VALCLECIO SANTANA DO NASCIMENTO, VALDINEI PEREIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA XAVIER DE MACEDO DA SILVA, VANESSA CRISTINA FURLAN, VANESSA DE SOUZA FERNANDES DE PAULA, VANESSA SANCHES PANATTO, VANESSA SANTANA CAVALCANTE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3381/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12860/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566574/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-AILTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMANN, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES, DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCIEIDE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICIPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKAL, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBERG LESKIEVICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3382/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12859/24 - CAGE peça nº 93: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-752390/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANDREIA RICETO VIEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES BRAGA, CAIO LEITE BELTRAO FREDERICO, CELIA MARA DO ROSARIO ALVES, CINTIA VIVIANE FILETO NOGUEIRA, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE FREITAS, ISABELA POLONIO LOPES, JESSICA GABRIELLE LUCINDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE WILLIAM VAVRUK, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KARIN CHRISTINE GOMES DE SOUZA, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LICINIO MANOEL CARVALHO MELLO, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUCAS RAFAEL SLEDZ, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MATEUS DOS SANTOS CORREA, MILENA SFIER LUIZ, PEDRO MURILO FERREIRA ALVES, SABRINA GONCALVES ALVES, TAIZ ALINE DE SOUZA ARAUJO, TOMIKO SHIOKAWA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3383/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12566/24 - CAGE peça nº 8: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-779680/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-BEATRIZ DE FARIAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FILIPE PEREIRA FREITAS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3384/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12567/24 - CAGE peça nº 6:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74625/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DANIELE ROBERTA DE CASTILHO, DANIELLI DE ALMEIDA, DEISE REGINA ZVOBTER, DONIZETI LUCAS MENDES JUNIOR, EDUARDO SCHENOVEBER HADAS, ELIZA EMELLIN MARTINS ROSINI, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANOELA DOS SANTOS, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANIELE DA SILVA PINHEIRO, GILBERTO COSTA BARBOSA, HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO, ISABELLA VIEIRA DE SOUZA, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOELSON ARISI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KELLY APARECIDA MACHADO MORAES, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, LARISSA ALVES DA SILVA, LEONARDO MARECOS MACIEL, LORENA ARATAQUE SAHIUM FERREIRA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA MARQUES WOLSKI, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MICHELLE BIANCA BOLZAN ANGINONI, NORMA MACHADO ALVES, PAMELA ALBAN PEREIRA, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, RENE CREPALDI JUNIOR, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, ROBERTA WANZER CARVALHO FORTUNATO, SANDRA MACHADO MARTINS, SIMONE FEROLDI BATISTA, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES, YOLIMA JIMENEZ PENA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3385/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12568/24 - CAGE peça nº 8:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93425/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE CUMARU NETO, SAMARA MIQUELIN DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3386/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12569/24 - CAGE peça nº 6:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164166/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANA CAROLINA ZOTTO, BIANCA DE CARVALHO ROJO, CAMILA RAMOS POLONIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK,

LAIZE RIBAS TUROK, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, VINICIUS HIDEKI NAKAMURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3387/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12570/24 - CAGE peça nº 6:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285680/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3388/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12637/24 - CAGE peça nº 5:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326356/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO-ALINE LEMES GONÇALVES, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3389/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12909/24 - CAGE peça nº 64:

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773049/23

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO INTERESSADO-ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTOM LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3390/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12925/24 - CAGE peça nº 96:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80337/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, MOACIR ADAO MARCHETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3391/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12944/24 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-227334/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-LUANA PEREIRA DA SILVA, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3393/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 775/24-DP (peça nº 12), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11226/24 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-503296/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR BARVIK
SOARES, HILDA FAGUNDES SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3397/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 28 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-323217/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENTA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO

OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANAIÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANÍOPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUAPÉ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDEADO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÂSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2759/24

Retornam os autos com a confirmação do envio do Ofício nº 320/24 GP (peça 6) ao Governador, com a Informação nº 3128/24 (peça 9) por meio da qual a DP informa que efetuou a inclusão de todos os municípios paranaense no presente processo, conforme solicitado e com as confirmações de leitura e respostas de alguns Municípios e algumas Secretarias.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265950/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, ZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3641/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual, em cumprimento de ordem judicial exarada nos autos nº 0000156-62.2017.8.16.0004, comunicou o cancelamento da aposentadoria do servidor Marcos Barão dos Santos.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que sugeriu o encerramento e arquivamento deste expediente em razão do arquivamento do Requerimento de Análise Técnica nº 538895/22 por perda do objeto, protocolado referente à aposentadoria indicada na inicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571849/24

ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO:-JANILSON MARCOS DONASAN, RECEITA ESTADUAL DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3649/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, por meio do qual solicitou a "baixa de débitos junto a este Tribunal de Contas tendo em vista a prescrição tributária já protocolada junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná".

À peça 4 consta protocolo do requerente junto à Secretaria da Fazenda do Estado do

Paraná em que solicitou "baixa por prescrição tributária de acordo com o artigo 174 do CTN, referente a dívida ativa sob número 32422942".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou a origem do débito indicado pelo requerente, qual seja, sanção por atraso reiterado na entrega dos dados do SIM-AM, aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 232/18-S2C, processo nº 293030/17, e apresentou documento com a situação atual do débito, Extrato da Dívida Ativa nº 32422942. (Informação nº 3831/24-CMEX, peça 6)

Ante o exposto, considerando que no extrato apresentado pela unidade técnica não há qualquer informação acerca do reconhecimento da prescrição tributária indicada pelo requerente e que não há, nos autos, qualquer documento no mesmo sentido, entendendo prejudicado o prosseguimento deste expediente e, em consequência, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-87926/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3652/24

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Porto Barreiro, referente a concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para cargos públicos de Nível Médio e Nível Superior para o Poder Executivo Municipal.

Por meio da Informação nº 216/24-CAGE (peça 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento e arquivamento deste protocolado, por perda do objeto, tendo em vista informação apresentada pelo município acerca de rescisão amigável do contrato com a instituição de ensino que realizaria o concurso público em virtude das irregularidades apontadas às peças 12 e 29.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-526479/24

ENTIDADE:-BETIELI DA ROSA SAUZEM MACHADO

INTERESSADO:-BETIELI DA ROSA SAUZEM MACHADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3662/24

Retornam os autos com o Despacho nº 740/24 e a Informação nº 278/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554120/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3663/24

Retornam os autos com o Despacho nº 787/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346705/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3665/24

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Moreira Sales, referente ao concurso público para provimento de emprego público do quadro permanente de pessoal do município, regido pelo Edital nº 2/2024.

Durante a tramitação regular dos autos, após uma solicitação de esclarecimentos realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município, em resposta, informou o cancelamento do certame em razão da Recomendação Administrativa nº 08/2024 do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 38 a 41). Por meio da Instrução nº 9451/24-CAGE (peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado e que o município não havia realizado a respectiva alteração no sistema SIAP, entendeu pela diligência ao município para a alteração necessária e por posterior remessa ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do protocolado, posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

À peça 53 a citada unidade técnica informou que município havia realizado a alteração supracitada (peças 45 a 51) e remeteu o feito à Presidência para deliberação acerca do seu encerramento e arquivamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505508/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3667/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa na reclamatória trabalhista nº 0000733-68.2023.5.09.0006, proposta por Rogério Sprício em face de Orbenk Administração e Serviços LTDA, Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, solicitou as informações indicadas à peça 2.

Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 6, a Presidência desta Corte remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Licitações e Contratos, prestou as informações e juntou as documentações solicitadas, sugeriu o encaminhamento das informações à Procuradoria do Estado e a remessa dos autos à unidade de lotação do servidor indicado como Gestor do Contrato, para conhecimento. (Informação nº 84/23-SLC, peça 18)

A Diretoria de Protocolo disponibilizou cópia deste expediente e realizou a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (peça 20), o feito foi encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade de lotação do gestor de contrato, que exarou sua ciência quanto ao teor do item 2 da peça 2, de lavra da Procuradoria Trabalhista (peça 21).

Por meio da Informação nº 98/24-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informou a improcedência da ação trabalhista, com a absolvição dos reclamados e entendimento que a responsabilidade passiva subsidiária do Estado do Paraná estaria prejudicada, e apontou a interposição de recurso ordinário pelo autor da ação.

Às peças 32 e 34, a unidade técnico-jurídica ressaltou a improcedência do recurso ordinário anteriormente citado, o respectivo trânsito em julgado da ação trabalhista na data de 31/07/2024, em consequência, sugeriu a remessa do feito à Diretoria Administrativa, para ciência e providências que entender necessárias, e o encerramento do processo ante a desnecessidade em seu acompanhamento.

Autos encaminhados à Diretoria Administrativa que exarou ciência quando ao julgamento da reclamação trabalhista, reiterou o entendimento da Diretoria Jurídica quanto a desnecessidade de acompanhamento do processo judicial e sugeriu o encerramento deste protocolado. (peça 37)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573337/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3672/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (Ofício nº 1843/2024-FISC), por meio do qual, com o fito de promover a responsabilização ético-profissional de profissional contábil, solicitou informações e documentações relativas a irregularidades perpetradas pelo Sr. Antônio Simiano quando era contador junto ao Município de Santa Maria do Oeste e sua respectiva Câmara Municipal, tendo em vista denúncia acerca de recebimento de honorários sem a realização de qualquer tipo de serviço contábil, entre os anos de 2013 e 2020, e informações de que a 1ª Câmara desta Corte havia determinado a respectiva restituição de tais valores aos cofres municipais.

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 49559/21, expediente em que foram tratados os fatos referenciados na inicial, que autorizou a liberação de cópia integral do citado processo. (Despacho nº 1387/24-GCMRMS, peça 4)

Por meio da Informação nº 5826/24-DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo informou ter disponibilizado cópia deste expediente e da Tomada de Contas Extraordinária nº 49559/21 e efetuado a respectiva comunicação à entidade requerente.

Ante o exposto, entendo não haver outras medidas a serem tomadas neste protocolado e, por consequência, determino o seu retorno à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395986/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3679/24

Esta Presidência informa que, conforme autorizado no Despacho nº 2345/24 GP (peça 3), a Visita Técnica foi realizada neste Tribunal de Contas do Paraná, conforme solicitado no Ofício nº 315/24 ATRICON (peça 2), dias 15 e 16/08/24, nas dependências deste Tribunal de Contas, com acompanhamento da DIPLAN pelo integrantes da Comissão de Garantia da Qualidade para a realização dos trabalhos e foi feita a recepção dos membros da Comissão da Atricon durante os dias citados pelo Cerimonial deste Tribunal de Contas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596876/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3681/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia digital do Processo nº 396613/24. Considerando que os referidos processos já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596914/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
INTERESSADO:-JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3682/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Jaminsom Pires de Carvalho Paiva, por meio do qual solicita cópia digital do Processo de Denúncia nº 49239-9/22.

Considerando que os referidos processos já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-444634/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3683/24

Retornam os autos com a Informação nº 221/24 (peça 7) por meio da qual a CAGE informa que tendo em vista que o formulário disponibilizado não aceita mais respostas, pois não estava mais disponível, essa coordenadoria atesta ciência quanto ao conteúdo dos autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596230/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ANTONIO EL-ACHKAR
INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR
ADVOGADOS:-TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL
DESPACHO Nº:-3686/24

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo procurador do Sr. Antônio El Achkar, onde solicita que seja dada baixa de responsabilidade e retirado nome do requerente da lista de inelegíveis encaminhado ao TRE/PR/TSE, em virtude de erro na inclusão do seu nome.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, constatou-se que já existe pedido idêntico ao presente, autuado sob nº 580848/24, onde foram respondidas as alegações trazidas na inicial, conforme Informação nº 3802/24-CMEX.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao processo nº 580848/24, após considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas neste requerimento, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580422/24
ENTIDADE:-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
INTERESSADO:-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3690/24

Retornam os autos com a Informação nº 5843/24 (peça 4) por meio da qual a Diretoria

de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 94/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566535/24
ENTIDADE:-SIMONE MARIA ROSSETTO
INTERESSADO:-SIMONE MARIA ROSSETTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3692/24

Retornam os autos com a Informação nº 99/24 por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 24/2024 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10740625

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ;
- b) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ;
- c) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR;
- d) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ;
- e) JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ;
- f) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;
- g) SECRETARIA DE ESTADO DE INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI);
- h) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
- i) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ; e
- j) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.

PROCESSO Nº: 23505-9/24.

OBJETO: O fortalecimento, a ampliação e o aprimoramento da cooperação técnica entre os PARTÍCIPES, mediante formação da Rede de Inovação no Setor Público do Paraná - Rede InovaPR, abrangendo órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública Estadual e Federal, e sua interação com iniciativas similares no âmbito federal, estadual e municipal, com a finalidade de promover o fomento e o apoio à execução de projetos e à adoção de práticas inovadoras no âmbito governamental, de modo a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e à prestação de serviços à sociedade.

VALOR: O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um PARTÍCIPLE à outro.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, realizada em 21/08/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023 e da Portaria nº 1.605/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2024.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 25/2024

PARTÍCIPES:

- a) União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU ;
- b) Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON

PROCESSO Nº: 55900-8/24.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon –, em 29/07/2024, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 662, 679 e 684 do Decreto Estadual no 10.086/22.

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre